

ANEXO V
MODELO REGULATÓRIO

ÍNDICE

1.	Capítulo 1 - Preâmbulo e objetivo	2
2.	Capítulo 2 - Definições.....	2
3.	Capítulo 3 - Regras de Remuneração Tarifária	7
4.	Capítulo 4 – Regras de Revisão.....	13
5.	Capítulo 5 – Regras de REAJUSTE.....	15
6.	Capítulo 6 - Atualização da BAR.....	19
7.	Capítulo 7 - Metodologia para cálculo da Taxa de Remuneração Regulatória.....	21
8.	Capítulo 8 - Metodologia para cálculo da Remuneração Regulatória.....	24
9.	Capítulo 9 - Metodologia para cálculo da Quota de Reintegração Regulatória	27
10.	Capítulo 10 - Metodologia para cálculo do OPEX e do Fator X.....	28
11.	Capítulo 11 - Metodologia para cálculo das Outras Despesas Operacionais.....	34
12.	Capítulo 12 - Metodologia para Demanda Firme	37
13.	Capítulo 13 – Tratamento Regulatório para Reformas e Cancelamentos	38
14.	Capítulo 14 - Metodologia para cálculo das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS	39
15.	Capítulo 15 - Metodologia para cálculo das RECEITAS ADICIONAIS, oriundas dos OUTROS PREÇOS e FATOR K	40
16.	Capítulo 16 - Metodologia para cálculo do fator de incentivo à qualidade (FATOR Q).....	43
17.	Capítulo 17 - Metodologia para cálculo do fator de universalização (FATOR U) ..	44
18.	Capítulo 18 - Contabilidade Regulatória.....	44
19.	Capítulo 19 - Transações entre Partes Relacionadas.....	45

ANEXO V- MODELO REGULATÓRIO

1. Capítulo 1 - Preâmbulo e objetivo

1.1. O presente Anexo V – Modelo Regulatório (“**ANEXO**”) fixa os parâmetros e premissas cogentes ao exercício da regulação econômica que deverão ser observados pela ARSESP durante todo o prazo de vigência do CONTRATO.

1.2. Este ANEXO terá natureza vinculativa para as PARTES e para a ARSESP.

1.3. Os termos grafados em letras maiúsculas terão as definições contidas na Cláusula 1 do CONTRATO (Título II – Definições – Capítulo 1 – Glossário), ou, quando não estiverem definidos no CONTRATO, terão as definições detalhadas neste ANEXO.

2. Capítulo 2 - Definições

2.1. Para fins do presente ANEXO, entende-se por:

(a) AJUSTE COMPENSATÓRIO: componente financeiro a ser aplicado no âmbito dos REAJUSTES ou REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, destinado exclusivamente a corrigir erros ou inexatidões detectadas nas fórmulas tarifárias, dados de entrada ou processo de cálculo utilizados no último REAJUSTE ou REVISÃO PERIÓDICA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, e em função dos valores efetivamente gastos para determinados componentes de despesas não gerenciáveis, conforme previsão do item 3.13 deste ANEXO, não se destinando a tratar desequilíbrios econômico-financeiros, objeto de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA;

(b) ANTECIPAÇÃO DE FUNDOS MUNICIPAIS (“ANTECIPAÇÃO”): repasse antecipado aos municípios listados no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL, conforme Anexos II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO, dos montantes de FUNDOS MUNICIPAIS. O valor total antecipado está definido no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL e deverá ser remunerado e integralmente recuperado ao longo do prazo de vigência do CONTRATO;

(c) ATUALIZAÇÃO DA BAR: cálculo do valor atualizado da BAR, que ocorrerá periodicamente nos prazos previstos no CONTRATO e seus ANEXOS, a partir do reconhecimento pela ARSESP dos INVESTIMENTOS em BENS VINCULADOS realizados pela SABESP com base no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS e que irão refletir no cálculo das TARIFAS;

(d) BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR): constituída por todos os investimentos (i) elegíveis – afetos a prestação do serviço; (ii) úteis – necessários a prestação do serviço; (iii) prudentes – executados com custos compatíveis com preços de mercado e (iv) em uso pelo prestador, realizados de forma onerosa por ele, os quais devem ser remunerados e depreciados/amortizados por meio das TARIFAS;

(e) BAR BLINDADA: composta pelos ativos constantes no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS validados pela ARSESP no último evento tarifário, seja em sede de REAJUSTE anual ou de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA. Esses ativos deverão ser

atualizados monetariamente e ajustados considerando as baixas, a depreciação, a alteração do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO e as reclassificações de elegibilidade;

(f) BAR FINAL: é a base referente a dezembro do ano do PERÍODO DE REFERÊNCIA. Corresponde à BAR INICIAL do PERÍODO DE REFERÊNCIA após movimentações, consistentes na dedução da depreciação acumulada, das baixas, do ajuste do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO, das reclassificações de elegibilidade e da incorporação dos investimentos imobilizados no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

(g) BAR INICIAL: a BAR inicial do PERÍODO DE REFERÊNCIA, correspondente à BAR BLINDADA do ano anterior ao ano do PERÍODO DE REFERÊNCIA;

(h) BAR INCREMENTAL: composta pelos ativos em operação incluídos anualmente na BAR BLINDADA;

(i) BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA BRUTA (BARBruta): BAR sem a dedução da depreciação. É utilizada no cálculo da QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA (QRR);

(j) BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA LÍQUIDA (BARLiq): refere-se à BARBruta deduzida da depreciação acumulada e da aplicação do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO. Corresponde, portanto, ao conjunto de investimentos ainda não depreciados ou amortizados. Compõe a BRR;

(k) BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (BRR): montante que compreende os investimentos prudentes ainda não depreciados ou amortizados (BARLiq), o valor da COMPENSAÇÃO por áreas inundadas e o valor da ANTECIPAÇÃO, que serão remunerados pela TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA nas TARIFAS;

(l) CICLO TARIFÁRIO: período compreendido entre as REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS do CONTRATO, nas datas definidas no item 3.2 deste ANEXO;

(m) CERTIFICAÇÃO: certificação anual de investimentos a ser realizada pela EMPRESA AVALIADORA, cuja atuação está regulamentada no Anexo VI – DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DA EMPRESA AVALIADORA E DO VERIFICADOR INDEPENDENTE;

(n) COMPENSAÇÃO DE ÁREAS INUNDADAS (“COMPENSAÇÃO”): compensação financeira paga aos municípios por áreas inundadas e, portanto, inutilizadas para fins produtivos, resultantes da implantação de reservatório de água para abastecimento humano do Sistema Integrado Metropolitano. O valor da compensação está definido no ANEXO VIII e deverá ser remunerado e integralmente recuperado ao longo do prazo de vigência do CONTRATO;

(o) DEMANDA FIRME: contratos pré-existente na DATA DE EFICÁCIA firmados entre SABESP e USUÁRIOS não residenciais que estabelecem descontos no pagamento das tarifas aplicadas de água e de esgoto;

(p) *DEPRECIATED REPLACEMENT COST* OU CUSTO DE REPOSIÇÃO DEPRECIADO (DRC): metodologia de valoração da BAR INCREMENTAL que consiste no custo de substituir cada ativo por outro que efetue os mesmos serviços e tenha a mesma capacidade do ativo existente, repondo-o em condições técnicas idênticas, considerando valores de aquisição compatíveis com os preços de mercado e a

depreciação acumulada desde a data de entrada em operação ou imobilização do ativo. Isto é, a metodologia considera o custo de se construir o ativo em condições idênticas, com a mesma tecnologia e solução de engenharia, e deve deduzir a depreciação física ocorrida entre o momento da aquisição do ativo e o momento de sua valoração pelo método;

(q) EFICIÊNCIA TÉCNICA: consiste na otimização de processos internos da empresa para redução de custos e na melhoria das práticas de organização, de operação e manutenção, e da aquisição de insumos, entre outras;

(r) EVENTO DE DESEQUILÍBRIO: evento, ato ou fato que impacte a equação econômico-financeira definida na última REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e cujo tratamento já não esteja previsto no modelo regulatório deste ANEXO;

(s) FATOR K: coeficiente técnico atribuído à carga poluidora proveniente do lançamento de esgotos não domésticos na rede da SABESP, que, em geral, aumenta a fatura mensal cobrada de grandes usuários, como indústria e comércio, cujos efluentes são lançados na rede pública;

(t) FATOR X: fator pré-determinado aplicado para repassar aos USUÁRIOS os ganhos de eficiência decorrentes da incorporação de tecnologias estimados nos termos da metodologia deste ANEXO;

(u) GRANDES USUÁRIOS: USUÁRIOS não residenciais, nos termos definidos na Deliberação ARSESP nº 818/2018 e suas alterações, cujas tarifas poderão ser negociadas diretamente mediante contrato específico, conforme regras para DEMANDA FIRME estabelecidas neste Anexo e em futuras Deliberações da ARSESP;

(v) ÍNDICE DE APROVEITAMENTO: percentual definido pela ARSESP, após mensuração prévia da EMPRESA AVALIADORA, a partir da verificação e análise qualificada do efetivo aproveitamento do ativo nos SERVIÇOS. São passíveis de aplicação desse índice os terrenos, as edificações, e as estações de tratamento de água e de esgoto e outros bens patrimoniais indicados na REGULAÇÃO. As regras de cálculo desse índice constam na Deliberação nº 1.488, e 12 de janeiro de 2024 e alterações subsequentes, sempre assegurada a não retroatividade dos efeitos;

(w) ÍNDICE DE MALMQUIST: metodologia que estima a mudança na produtividade de um setor entre dois CICLOS TARIFÁRIOS distintos. Para fins da mensuração do FATOR X, será adotada unicamente a parcela do ÍNDICE DE MALMQUIST, ou outra que vier a substituí-la, que mensura os ganhos de produtividade associados à mudança tecnológica média do setor de saneamento básico;

(x) INSUMOS: são as variáveis a serem explicadas em um modelo de análise de eficiência, a exemplo do ÍNDICE DE MALMQUIST. Correspondem aos recursos utilizados pelas empresas de um setor a fim de gerar determinado nível de produto;

(y) LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS: levantamento e descrição dos ativos em uso e imobilizados no PERÍODO DE REFERÊNCIA por meio de tratamentos específicos para cada grupo de ativos, a depender de sua relevância, em termos de valor e da

viabilidade da verificação física em campo. O detalhamento da composição de custos dos ativos e a valoração pelo método DRC a serem utilizados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS serão definidos pela ARSESP em deliberação específica;

(z) MERCADO DE REFERÊNCIA: mercado de distribuição de água e esgotamento sanitário observado durante o PERÍODO DE REFERÊNCIA, cujas informações abrangem dados de volumes, número de economias e de ligações;

(aa) METODOLOGIA DE *AGING*, OU CURVA DE ENVELHECIMENTO DA DÍVIDA: consiste na observação do comportamento do fluxo de pagamentos das contas faturadas, em determinado mês, verificando o percentual de não recebimento mensal, ou seja, do faturamento de cada um dos meses anteriores que permanece em aberto em relação ao faturamento total. O alvo regulatório corresponde ao ponto de estabilização da curva que mostra os percentuais de não recebimento mensal;

(bb) NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO (NCG): montante mínimo de recursos de alta liquidez necessário para garantir a operação da SABESP no curto prazo. O valor da NCG a ser remunerado compõe a remuneração do capital, em conjunto com montante que resulta da incidência da TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA sobre a BRR;

(cc) NÍVEL ECÔNOMICO DE PERDAS (NEP): método de cálculo do nível de perdas de água que iguala o benefício de evitar as perdas e os custos de combatê-las;

(dd) OPEX: conjunto dos custos operacionais, ou seja, despesas com pessoal, serviços de terceiros, materiais de tratamento e gerais, energia elétrica, bem como outras despesas gerais e tributos vinculados à atividade fim da SABESP;

(ee) PERDAS DE ÁGUA: definidas como a diferença entre o VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO deduzido do VOLUME DE USOS ESPECIAIS e o volume dos consumos medido de todos os usuários. São divididas em perdas reais (físicas) – referentes ao volume de água que entrou no sistema de abastecimento, mas não chegou ao usuário devido à ocorrência de vazamentos e extravasamentos na infraestrutura – e perdas aparentes (comerciais), que correspondem ao volume de água consumido pelos USUÁRIOS, mas que não foi medido, devido a erros de medição, falhas cadastrais, fraudes e ligações clandestinas;

(ff) PERÍODO DE REFERÊNCIA: período referencial de 12 (doze) meses, considerando janeiro a dezembro do ano anterior ao REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA;

(gg) PRODUTOS: variáveis que explicam o nível de INSUMOS em um modelo de análise de eficiência. No caso do modelo do ÍNDICE DE MALMQUIST, correspondem aos determinantes dos custos associados à operação dos SERVIÇOS;

(hh) PROGRAMAS COMERCIAIS: contratos firmados entre SABESP e USUÁRIOS não residenciais que estabelecem descontos no pagamento das tarifas aplicadas de água e de esgoto cujos critérios cumpram o regramento da Deliberação ARSESP nº 1.150, de 08 de abril de 2021 ou outra que substituí-la;

(ii) QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA (QRR): valor anual que visa recompor, ao longo de suas vidas úteis, os BENS VINCULADOS, a COMPENSAÇÃO por áreas inundadas e a ANTECIPAÇÃO. Corresponde (1) ao inverso da vida útil regulatória, sendo aplicada sobre a BARBruta para cálculo da reintegração do capital associado aos BENS VINCULADOS e (2) ao inverso do prazo remanescente do contrato, quando aplicado sobre os valores da COMPENSAÇÃO e da ANTECIPAÇÃO;

(jj) REAJUSTE: reajuste anual dos valores das TARIFAS nos termos do CONTRATO e deste ANEXO, contemplando a variação inflacionária, além da incidência de fator de compartilhamento de eficiência e de eventuais deduções decorrentes do não cumprimento de metas e indicadores de qualidade, bem como a movimentação da base de ativos nos dois primeiros ciclos, conforme disciplinado no Capítulo 5 deste ANEXO;

(kk) RECEITA REQUERIDA (RR): receita necessária para cobrir os custos da SABESP definidos em termos regulatórios, considerando custos eficientes e um retorno adequado para o capital investido de modo prudente, definida no processo de REAJUSTE anual tarifário nos dois primeiros ciclos ou no processo de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA na forma do item 3.4 deste ANEXO;

(ll) RECEITA TARIFÁRIA (RT): receita operacional com a prestação dos SERVIÇOS paga pelos USUÁRIOS. É igual à RECEITA REQUERIDA deduzida das RECEITAS ADICIONAIS, RECEITAS COMPLEMENTARES, receitas de PROJETOS ASSOCIADO, créditos fiscais decorrentes de recursos recebidos pelo FAUSP e FATOR K;

(mm) RECEITAS IRRECUPERÁVEIS: parcela da receita faturada pela SABESP que, após aplicadas todas as ações de gestão comercial e judicial, não foi arrecadada, se tratando de inadimplência permanente. Será considerada a parcela das receitas irrecuperáveis regulatória, referente apenas à inadimplência estrutural;

(nn) REFORMAS E CANCELAMENTOS: ajustes feitos posteriormente à emissão das faturas dos USUÁRIOS decorrentes de erros de faturamento ou de medição, de descontos concedidos para renegociação de dívidas ou cancelamento de débitos, altas de consumo decorrentes de vazamento ou sem causa aparente, alterações cadastrais, consumo cobrado pela média, entre outros;

(oo) REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: revisão do CONTRATO e/ou da sua equação econômico-financeira, conduzida pela ARSESP, a pedido da SABESP, da ARSESP ou da URAE-1, a fim de ajustá-lo às mudanças, alterações ou condições que venham a influenciar o cumprimento contratual, desde que decorra da materialização dos riscos previstos na Cláusula 37 do CONTRATO, inclusive se decorrente de alterações do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO após o ano de 2035, período em que se encerra o reconhecimento anual dos investimentos realizados. O procedimento revisional extraordinário é excepcional e apenas será cabível quando materializado evento que gere inequívoco comprometimento da solvência e da liquidez da SABESP ou comprometa a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, sendo necessário, também, comprovar que as consequências do evento não poderão ser solucionadas em sede de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA;

(pp) REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA: revisão realizada nos termos e prazos previstos neste ANEXO, com a finalidade de: (i) definir o valor das TARIFAS em razão da RECEITA REQUERIDA para o CICLO TARIFÁRIO subsequente; (ii) considerar os impactos econômico-financeiros nas TARIFAS no caso de alteração da ÁREA ATENDÍVEL; (iii) adequar os termos e condições da TARIFA ao contexto de execução contratual e da dinâmica dos SERVIÇOS, inclusive, mas não limitado, à alteração dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS; e (iv) adequar as TARIFAS ao PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO vigente;

(qq) TARIFAS: referência conjunta às TARIFAS DE APLICAÇÃO e às TARIFAS DE EQUILÍBRIO;

(rr) TARIFAS DE APLICAÇÃO: remuneração a ser paga pelos USUÁRIOS à SABESP pela fruição dos SERVIÇOS;

(ss) TARIFAS DE EQUILÍBRIO: remuneração necessária para garantir a RECEITA REQUERIDA dado o MERCADO DE REFERÊNCIA, que é devida à SABESP pela prestação dos SERVIÇOS, definida na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou REAJUSTES;

(tt) TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: encargo devido pela SABESP à ARSESP pela regulação, controle e fiscalização, calculado nos termos da Lei Estadual Complementar nº 1.025/2007 e observados os termos do CONVÊNIO;

(uu) TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA: taxa que incide sobre a BARLiq e sobre parte da NCG e que busca cobrir o custo de oportunidade associado à opção de se investir em um determinado negócio ou projeto em detrimento de alternativas de investimento, nos termos do item 7 deste ANEXO;

(vv) VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO: soma dos volumes medidos de água, de PERDAS DE ÁGUA e do VOLUME DE USOS ESPECIAIS. É um determinante de custo, utilizado no cálculo do OPEX;

(ww) VOLUME DE USOS ESPECIAIS: destinado a usos (i) sociais de água em áreas irregulares ou pelo Corpo de Bombeiros; (ii) emergenciais; (iii) operacionais, como lavagem de redes e reservatórias pela própria SABESP; e (iv) próprios, nas instalações administrativas. Compõe o cálculo do VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO.

3. Capítulo 3 - Regras de Remuneração Tarifária

3.1. Constitui condição fundamental do CONTRATO a remuneração adequada dos investimentos prudentes ainda não depreciados ou amortizados, a recuperação dos custos eficientes de prestação dos serviços, a amortização adequada do capital e as outras despesas inerentes à prestação do serviço, o que será assegurado pela definição das TARIFAS DE EQUILÍBRIO nos termos deste ANEXO.

3.2. O CONTRATO terá os seguintes CICLOS TARIFÁRIOS, considerando o período de aplicação da TARIFA:

(a) 1º CICLO TARIFÁRIO: DATA DE EFICÁCIA – 31 de dezembro de 2029;

(b) 2º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2030 – 31 de dezembro de 2034;

- (c) 3º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2035 – 31 de dezembro de 2039;
- (d) 4º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2040 – 31 de dezembro de 2044;
- (e) 5º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2045 – 31 de dezembro de 2049;
- (f) 6º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2050 – 31 de dezembro de 2054;
- (g) 7º CICLO TARIFÁRIO: 1º de janeiro de 2055 – concluídos 35 (trinta e cinco) anos contados da DATA DE EFICÁCIA.

3.3. A metodologia de cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO adotará a abordagem *backward looking*, com a consideração de custos, investimentos e MERCADO DE REFERÊNCIA *ex-post* à sua realização, observados no PERÍODO DE REFERÊNCIA.

3.4. O cálculo da RR será por composição de blocos de custos, em que cada um dos componentes do cálculo é avaliado separadamente, para posterior consolidação.

3.5. O cálculo da RECEITA TARIFÁRIA e da RR será realizado nos seguintes termos, sem prejuízo de outros itens a serem cobertos pelas TARIFAS por decisão da ARSESP:

$$RT_t = RR_t - \text{Rec. Adicionais}_t - \text{Rec. Complementares}_t - \text{Rec. Projetos Associados}_t - \text{FATOR } K_t - \text{Créditos Fiscais}_t$$

$$RR_t = OPEX_{t-1} + \text{Outras Despesas Operacionais}_{t-1} + \text{Remuneração do } K_{t-1} + \text{Reintegração do } K_{t-1} + RI_{t-1} + \text{Demanda Firme}_{t-1}$$

Em que:

RT é a Receita Tarifária no ano do processo tarifário;

RR é a Receita Requerida no ano do processo tarifário;

Rec. Adicionais é a RECEITA ADICIONAL a ser compartilhada com os USUÁRIOS quando da execução de ATIVIDADES ACESSÓRIAS;

Rec. Complementares é a receita a ser compartilhada com os USUÁRIOS que resulta da aplicação de OUTROS PREÇOS quando da execução das ATIVIDADES COMPLEMENTARES;

Rec. Projetos Associados é a receita a ser compartilhada com os USUÁRIOS decorrente de PROJETOS ASSOCIADOS;

FATOR K é a receita com aplicação do FATOR K no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

Créditos Fiscais é a receita a ser compartilhada com os USUÁRIOS dos créditos fiscais efetivamente obtidos pela SABESP, exclusivamente decorrentes das subvenções recebidas por recursos do FAUSP; *t – 1* é o PERÍODO DE REFERÊNCIA utilizado nas respectivas variáveis;

t é o ano de realização e homologação do REAJUSTE e da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA;

OPEX é o custo operacional regulatório;

Outras despesas operacionais incluem as despesas com contraprestação de Contratos de Parcerias Público-Privadas e Locação de Ativos; repasses a FUNDOS MUNICIPAIS; pagamento de taxa pelo uso de recursos hídricos; repasse ao programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI); com a contratação da EMPRESA AVALIADORA e do VERIFICADOR INDEPENDENTE; pagamento de seguros e garantias; com o levantamento de dados sobre os USUÁRIOS localizados nas áreas rurais e urbanas informais desde que previamente aprovados pela ARSESP, além de outros itens que venham a ser considerados pela ARSESP no cálculo da tarifa como sendo despesas não gerenciáveis;

Remuneração do K é a remuneração do capital, que corresponde ao montante da aplicação do WACC sobre a BARLiq, a COMPENSAÇÃO e a ANTECIPAÇÃO, acrescido do valor da NCG a ser remunerada;

Reintegração do K é a recuperação do capital, que corresponde à aplicação da QRR sobre a BARbruta ($BARbruta_{t-1} \times QRR$) mais a depreciação dos valores da COMPENSAÇÃO e da ANTECIPAÇÃO;

NCG é a Necessidade de Capital de Giro, conforme o significado previsto neste ANEXO;

BARLiq é a Base de Ativos Regulatória Líquida de depreciação, conforme o significado previsto neste ANEXO;

WACC é a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA, conforme o significado previsto neste ANEXO;

BARbruta é a Base de Ativos Regulatória bruta, antes de descontada a depreciação dos ativos;

RI é a RECEITA IRRECUPERÁVEL regulatória;

Demanda Firme é o montante regulatório de desconto concedido a grandes usuários, conforme a definição deste ANEXO.

CF são os COMPONENTES FINANCEIROS do último reajuste tarifário da SABESP (2024), a serem considerados na TARIFA INICIAL, conforme capítulo 12; e

3.5.1. Da relação entre a RECEITA TARIFÁRIA definida no item 3.5 calculada com base nas informações do PERÍODO DE REFERÊNCIA, e o volume do MERCADO DE REFERÊNCIA (em metros cúbicos) também verificado no PERÍODO DE REFERÊNCIA, resultará a TARIFA DE EQUILÍBRIO.

$$TE_t = \frac{RT_t}{Mercado_t}$$

Em que:

TE_t é a TARIFA DE EQUILÍBRIO média;

RT_t é a RECEITA TARIFÁRIA; e

$mercado_t$ é a soma do volume medido de água em t com o volume coletado de esgoto em t.

3.5.2. O cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO nos REAJUSTES considerará, adicionalmente, a atualização monetária e os impactos do FATOR X, FATOR U e FATOR Q.

3.5.3. A TARIFA DE EQUILÍBRIO poderá ser ajustada, para mais ou para menos, pelo impacto dos COMPONENTES FINANCEIROS homologados pela ARSESP nas datas de REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

3.6. Os parâmetros de cálculo dos componentes da RR serão definidos pela ARSESP no âmbito da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, observando os critérios e metodologias estabelecidos neste ANEXO do CONTRATO, exceto durante o 1º CICLO, para o qual tais parâmetros estão definidos no Anexo VIII - FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL.

3.7. A TARIFA DE EQUILÍBRIO necessária para cobrir a RR do PERÍODO DE REFERÊNCIA será calculada anualmente durante os dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS após o início do CONTRATO (2024-29 e 2030-34) em sede de REAJUSTE, cujo regramento é descrito no Capítulo 5 deste ANEXO, e a cada 5 anos a partir do 3º CICLO TARIFÁRIO (2035-2039) na ocasião da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

3.8. Em todos os CICLOS TARIFÁRIOS, as REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS considerarão como data-base para efeito de homologação da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA o mês de dezembro, e como data-base de aplicação das TARIFAS revisadas o dia 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte.

3.9. Para cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO, nos processos tarifários, a SABESP deverá enviar à ARSESP, até 31 de maio do ano de homologação do processo tarifário, o LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS elaborado, pela EMPRESA AVALIADORA, nos termos do item 6.2 deste ANEXO, os relatórios produzidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do Anexo VI – DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DA EMPRESA AVALIADORA E DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, bem como os dados contábeis relativos ao PERÍODO DE REFERÊNCIA.

3.10. Uma vez recebidos os dados e documentos previstos no item 3.9, a ARSESP deverá concluir, até 30 de novembro do ano de homologação do processo tarifário, a análise dos dados recebidos para fins de cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO e REAJUSTE, a ser aplicada no mês de janeiro, conforme os itens 4.4.3 e 5.1.1 deste Anexo.

3.10.1. Caso não conclua integralmente a análise dos dados recebidos no prazo de que trata o item 3.10, a ARSESP deverá aplicar, a título provisório e precário, para fins de cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO, os resultados apontados pela EMPRESA AVALIADORA e pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, naquilo que não contrariar as análises já realizadas pela agência, devendo dar ciência dos cálculos à SABESP e ao PODER CONCEDENTE, até o 5º dia útil subsequente ao prazo previsto no item 3.10.

3.10.2. Independentemente da aplicação do previsto no item 3.10.1, a ARSESP deverá concluir a análise dos dados recebidos com a maior brevidade possível, sendo

que eventuais divergências entre os resultados identificados pela agência, após a conclusão do processo de análise, e os resultados apontados pela EMPRESA AVALIADORA e pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, utilizados, a título provisório e precário, para o cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO, deverão ser compensadas no cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO no REAJUSTE subsequente, durante os dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS, ou na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA subsequente, a partir do 3º CICLO TARIFÁRIO.

3.10.3. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, as compensações de que trata o item 3.10.2 poderão ocorrer durante o CICLO TARIFÁRIO, desde que mediante anuência expressa da SABESP.

3.11. Todos os componentes da RECEITA REQUERIDA utilizada no cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO deverão ser calculados em moeda da data-base do REAJUSTE anual, da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, utilizando o índice inflacionário mais recente disponível.

3.12. As TARIFAS DE APLICAÇÃO deverão observar as regras definidas no Anexo IV – ANEXO TARIFÁRIO.

3.12.1. Quando a TARIFA DE APLICAÇÃO média necessitar do uso de recurso destinado à modicidade tarifária para ser menor do que a TARIFA DE EQUILÍBRIO média correspondente, deverá se verificar que:

$$RT_{Aplicação_t} = [OPEX_{t-1} + Outras Despesas Operacionais_{t-1} + Remuneração do K_{t-1} + (Reintegração do K_{t-1} - recursos destinados à modicidade tarifária) + RI_{t-1} + Demanda Firme_{t-1}] - Rec. Adicionais_t - Rec. Complementares_t - Rec. Projetos Associados_t - FATOR K_t - Créditos Fiscais_t$$

$$T_{Aplicação_t} = \frac{RT_{Aplicação_t}}{Mercado_t}$$

Em que:

Rec. Adicionais é a RECEITA ADICIONAL a ser compartilhada com os USUÁRIOS quando da execução de ATIVIDADES ACESSÓRIAS no ano do processo tarifário;

Rec. Complementares é a receita a ser compartilhada com os USUÁRIOS que resulta da aplicação de OUTROS PREÇOS quando da execução das ATIVIDADES COMPLEMENTARES;

Rec. Projetos Associados é a receita a ser compartilhada com os USUÁRIOS decorrente de PROJETOS ASSOCIADOS;

FATOR K é a receita com aplicação do FATOR K no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

Créditos Fiscais é a receita a ser compartilhada com os USUÁRIOS dos créditos fiscais efetivamente obtidos pela SABESP, exclusivamente decorrentes das subvenções recebidas por recursos do FAUSP;

t - 1 é o PERÍODO DE REFERÊNCIA utilizado nas respectivas variáveis;

t é o ano de realização e homologação do REAJUSTE e da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA;

OPEX é o custo operacional regulatório;

Outras despesas operacionais incluem as despesas com contraprestação de Contratos de Parcerias Público-Privadas e Locação de Ativos; repasses a FUNDOS MUNICIPAIS; pagamento de taxa pelo uso de recursos hídricos; repasse ao programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI); com a contratação da EMPRESA AVALIADORA e do VERIFICADOR INDEPENDENTE; pagamento de seguros e garantias; com o levantamento de dados sobre os USUÁRIOS localizados nas áreas rurais e urbanas informais desde que previamente aprovados pela ARSESP, além de outros itens que venham a ser considerados pela ARSESP no cálculo da tarifa como sendo despesas não gerenciáveis;

Remuneração do K é a remuneração do capital, que corresponde ao montante da aplicação do WACC sobre a BAR_{Liq} , a COMPENSAÇÃO e a ANTECIPAÇÃO, acrescido do valor da NCG a ser remunerada;

Reintegração do K é a recuperação do capital, que corresponde à aplicação da QRR sobre a BAR_{bruta} ($BAR_{bruta_{t-1}} \times QRR$) mais a depreciação dos valores da COMPENSAÇÃO e da ANTECIPAÇÃO;

Recursos destinados à modicidade tarifária é a receita de subvenção recebida por recursos do FAUSP, bem como das demais contas vinculadas descritas no Apêndice I, voltada a reduzir os valores de depreciação e amortização que englobam a reintegração do capital;

RI é a RECEITA IRRECUPERÁVEL regulatória;

Demanda Firme é o montante regulatório de desconto concedido a grandes usuários, conforme a definição deste ANEXO;

$T_{Aplicação_t}$ é a TARIFA DE APLICAÇÃO média;

$RT_{Aplicação_t}$ é a RECEITA TARIFÁRIA de aplicação em t ; e

$mercado_t$ é a soma do volume medido de água em t com o volume coletado de esgoto em t .

3.13. Em cada REAJUSTE ou ao término de cada CICLO TARIFÁRIO, na ocasião dos REAJUSTES ou das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, a ARSESP poderá incluir AJUSTES COMPENSATÓRIOS referentes ao período tarifário anterior.

3.13.1. Os AJUSTES COMPENSATÓRIOS serão objeto de fiscalização e apuração pela ARSESP, de forma que a inclusão dos montantes no cálculo tarifário será feita com base em valores validados pela Agência;

3.13.2. Serão apurados e compensados, por ocasião do processo tarifário seguinte, os desvios dos custos não gerenciáveis e de RECEITAS COMPLEMENTARES, ADICIONAIS, de PROJETOS ASSOCIADOS, de créditos fiscais

e com FATOR K na tarifa fixada no início de cada CICLO TARIFÁRIO em relação aos montantes verificados, observando os termos deste ANEXO;

3.13.3. Poderão ser objetos de AJUSTES COMPENSATÓRIOS:

- (a) Repasses a maior ou a menor dos FUNDOS MUNICIPAIS;
- (b) Contraprestação de contratos de PPPs e locação de ativos pré-existentes a DATA DE EFICÁCIA;
- (c) Valores efetivos de RECEITAS COMPLEMENTARES, de créditos fiscais e com FATOR K;
- (d) Valores efetivos de pagamento do uso de recursos hídricos;
- (e) Valores efetivos de pagamento pela contratação da EMPRESA AVALIADORA e do VERIFICAR INDEPENDENTE, desde que reconhecidos pela ARSESP;
- (f) Despesas associadas ao levantamento de dados da área rural e atualização das informações dos núcleos urbanos informais, desde que previamente aprovados pela ARSESP.

3.13.4. A ARSESP poderá proceder a outros AJUSTES COMPENSATÓRIOS, exclusivamente relativos a itens não gerenciáveis, não especificados neste ANEXO ou no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL, desde que formalmente reconhecidos pela Agência, apresentada justificativa para o ato e discutido previamente com a SABESP.

4. Capítulo 4 – Regras de Revisão

4.1. O realinhamento das TARIFAS aos custos de prestação dos SERVIÇOS ocorrerá por meio de (i) REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA; e/ou (ii) REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

4.2. A REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA e/ou a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA observarão as fórmulas definidas no item 3.5, assim como a matriz de riscos prevista no CONTRATO.

4.3. A atualização monetária ocorrerá por meio de REAJUSTES.

4.4. Revisões Tarifárias Periódicas

4.4.1. As REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS buscarão, simultaneamente:

- (a) assegurar a fixação das TARIFAS para o subsequente CICLO TARIFÁRIO, conforme as premissas, metodologia de cálculo e demais regras previstas neste ANEXO; e
- (b) nos termos do CONTRATO e deste ANEXO, contribuir com a modicidade tarifária, inclusive por meio da distribuição dos ganhos de eficiência tecnológica pelo FATOR X, dos ganhos de eficiência operacional e dos resultados obtidos com as RECEITAS ADICIONAIS, RECEITAS COMPLEMENTARES, OUTROS PREÇOS e de PROJETOS ASSOCIADOS.

4.4.2. Na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, a ARSESP determinará a TARIFA DE EQUILÍBRIO para o CICLO TARIFÁRIO subsequente, definindo a RECEITA

REQUERIDA a partir dos valores necessários para remunerar os custos incorridos na prestação dos SERVIÇOS, em regime de eficiência, e os INVESTIMENTOS realizados de modo prudente, nos termos deste ANEXO.

4.4.3. Em todas as REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS será considerada como data-base, para efeito de sua homologação, o mês de dezembro, e como data-base para aplicação das TARIFAS atualizadas, o mês de janeiro do ano imediatamente seguinte, conforme disponibilidade e publicação dos índices inflacionários oficiais.

4.4.4. As TARIFAS homologadas no ano das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS terão aplicadas o FATOR Q e eventuais deduções decorrentes do não cumprimento de metas de cobertura (FATOR U).

4.5. Revisão Extraordinária

4.5.1. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA é excepcional e apenas será cabível quando comprovado que há inequívoco comprometimento da solvência e liquidez da SABESP que comprometa a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, sendo necessário, também, demonstrar que as consequências do evento não poderão ser solucionadas em sede de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

4.5.2. Com base na alocação de riscos constante do CONTRATO, a ARSESP levará em consideração os impactos na solvência e na liquidez da SABESP, além da continuidade de execução dos SERVIÇOS a fim de avaliar a pertinência e a possibilidade de processamento da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

4.5.3. A ARSESP poderá avaliar a necessidade de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA quando:

(a) houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos financiadores; ou

(b) forem realizadas alterações ao Anexo II – ANEXO TÉCNICO DE CADA MUNICÍPIO, somente após o início do 3º CICLO TARIFÁRIO que comprovadamente comprometam a solvência e a liquidez da SABESP ou a continuidade e prestação dos SERVIÇOS.

4.5.4. A ARSESP e/ou PODER CONCEDENTE poderá implementar medidas cautelares voltadas à mitigação dos efeitos de desequilíbrios contratuais, na forma da REGULAÇÃO.

4.5.5. Os pleitos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA não serão processados quando apresentados em período inferior a 12 meses anteriores ao processo de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, devendo ser tratados na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA subsequente.

4.5.6. O procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, quando cabível, poderá ser iniciado por requerimento da SABESP ou da URAE-1, ou ainda de ofício pela ARSESP.

(a) A PARTE pleiteante deverá (i) identificar, qualificar e comprovar o evento nos termos do item 4.5.3. e (ii) comunicar a outra PARTE e a ARSESP

em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do evento que fundamenta o pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

(b) No prazo previsto na alínea (a) do item 4.5.6. acima, a PARTE deverá comunicar à outra PARTE e à ARSESP a ocorrência do evento que fundamenta o pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA identificado, mediante a comprovação das características descritas no item 4.5.3. acima.

4.5.7. A ARSESP terá até 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o cabimento da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA com as características previstas no item 4.5.3. acima.

(a) Quando não justificada ou acolhida pela ARSESP a justificativa de urgência no tratamento do evento que deu ensejo ao pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, este deverá ser tratado na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA subsequente.

(b) O prazo de que trata o item 4.5.7. poderá ser prorrogado mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação e complementação da instrução processual.

4.5.8. O pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO iniciado de ofício pela ARSESP, ou por provocação do PODER CONCEDENTE, deverá ser objeto de notificação à SABESP, acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes.

(a) Recebida a notificação de que trata este item, a SABESP terá até 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pleito.

(b) Em consideração à resposta da SABESP, a ARSESP terá 30 (trinta) dias para manifestar-se quando ao pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. No decorrer da análise dos pedidos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, pela ARSESP, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da SABESP.

4.5.9. O processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias contados da sua instauração, prorrogáveis por solicitação de qualquer das PARTES ou da ARSESP, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, sempre mediante justificativas a serem apresentadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis do encerramento do prazo original e analisadas pela ARSESP em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento.

4.5.10. Demais aspectos e parâmetros relativos ao procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA serão estabelecidos por meio de regulamentação da ARSESP.

5. Capítulo 5 – Regras de REAJUSTE

5.1. Em todos os CICLOS TARIFÁRIOS, os REAJUSTES considerarão o período de 12 meses, com exceção do primeiro REAJUSTE que considerará o período entre a DATA DE EFICÁCIA deste CONTRATO e a data-base fixada neste ANEXO.

5.1.1. Em todos os REAJUSTES será considerada como data-base, para efeito de sua homologação, o mês de dezembro, e como data-base para aplicação das TARIFAS atualizadas, o dia 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte, conforme disponibilidade e publicação dos índices inflacionários oficiais.

5.2. Nos 1º e 2º CICLOS TARIFÁRIOS, o REAJUSTE da TARIFA DE EQUILÍBRIO contemplará a variação inflacionária, a aplicação de FATOR Q, do FATOR X, observado o subitem 5.2.4 e das eventuais deduções decorrentes do não cumprimento de metas de cobertura (FATOR U), além da ATUALIZAÇÃO DA BAR e atualização do MERCADO DE REFERÊNCIA verificado no PERÍODO DE REFERÊNCIA, observado o item 4.4.2.

5.2.1. O Índice de Reajuste Tarifário (IRT) será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$IRT = \frac{RT_1}{RT_0} + (\text{inflação} \pm \text{Fator } Q - \text{Fator } U)$$

Em que:

RT_1 é a Receita Tarifária base de equilíbrio no PERÍODO DE REFERÊNCIA a ser reajustada, sendo definida conforme critérios especificados abaixo;

RT_0 é a Receita Tarifária base observada no PERÍODO DE REFERÊNCIA a ser reajustada, que corresponde ao produto entre MR e as Tarifas Vigentes;

Fator Q é o Fator de Incentivo à Qualidade dos serviços;

Fator U é o Fator de Universalização;

Inflação é a variação do IPCA desde a data do último ajuste tarifário até a data-base do processo tarifário de REAJUSTE;

MR é o MERCADO DE REFERÊNCIA, considerando o volume faturado.

5.2.2. Sempre que a soma do FATOR Q e do FATOR U, conforme descrito na fórmula contida no item 5.2.1. acima, for maior que zero, este resultado deve ser desconsiderado para o cálculo do IRT, adotando-se o valor zero a fim de que o impacto no cálculo do IRT seja apenas aquele decorrente do índice inflacionário.

5.2.3. A parcela do REAJUSTE referente à atualização monetária das TARIFAS e os OUTROS PREÇOS considerará a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

5.2.4. Nos dois primeiros ciclos tarifários, os ganhos de eficiência tecnológica associados ao FATOR X serão aplicados diretamente sobre os custos unitários operacionais de forma acumulativa. Portanto, esse fator não será incluído na fórmula do IRT definida no item 5.2.1, a fim de evitar duplicidade em sua aplicação.

5.2.5. Uma vez que os REAJUSTES dos dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS incorporarão também a ATUALIZAÇÃO DA BAR e o MERCADO DE REFERÊNCIA, os custos unitários e demais parâmetros de cálculo dos componentes da RR abaixo elencados permanecerão fixos ao longo de cada um desses CICLOS TARIFÁRIOS, e iguais aos valores definidos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL, ou na

última REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, conforme o caso. Assim, a receita tarifária base (RT_1) a ser calculada nos REAJUSTES anuais no 1º e no 2º CICLOS TARIFÁRIOS será determinada considerando:

- (a) a RR composta pelas despesas operacionais, pela remuneração e reintegração do capital, pelas receitas irrecuperáveis e pelos descontos concedidos a grandes usuários, na forma do item 12.1;
- (b) a ATUALIZAÇÃO DA BAR anual, com a inclusão dos INVESTIMENTOS realizados e avaliados no PERÍODO DE REFERÊNCIA, subtraídas as baixas, a depreciação anual, as reclassificações de elegibilidade e revisados os ÍNDICES DE APROVEITAMENTO da BAR BLINDADA do ano anterior, cujos valores deverão ser depreciados e atualizados monetariamente pelo IPCA anualmente;
- (c) a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA fixa definida no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL no caso do 1º CICLO TARIFÁRIO, ou em sede da 1ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA no início do 2º CICLO TARIFÁRIO;
- (d) como ponto de partida, os custos unitários para cálculo do OPEX iguais àqueles definidos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL no caso do 1º CICLO TARIFÁRIO, ou em sede da 1ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA no início do 2º CICLO TARIFÁRIO, de forma que sobre eles se desconte cumulativamente o ganho tecnológico decorrente do FATOR X. Os custos unitários de partida deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA anualmente;
- (e) o recálculo anual do valor total de OPEX apenas para incorporação das informações do MERCADO DE REFERÊNCIA, como número de ligações ativas e volumes, que são multiplicados pelos custos unitários do item (d) descontados cumulativamente dos ganhos tecnológicos decorrentes do FATOR X;
- (f) que o percentual, sobre a RECEITA TARIFÁRIA, de repasse ao Programa de Desenvolvimento e Inovação (PDI) será fixo e igual àquele definido no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL no caso do 1º CICLO TARIFÁRIO, ou em sede da 1ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA no início do 2º CICLO TARIFÁRIO;
- (g) o critério de repasse aos FUNDOS MUNICIPAIS, observando os percentuais definidos no respectivo ato que disciplina a base de cálculo do repasse e no Anexo II;
- (h) o repasse integral das despesas observadas no PERÍODO DE REFERÊNCIA com o pagamento da taxa pelo uso de recursos hídricos, das contraprestações de PPPs e contratos de locação de ativos, dos seguros e das garantias;
- (i) o repasse das despesas, quando houver, e desde que observados os critérios definidos neste ANEXO, com a contratação da EMPRESA

AVALIADORA e do VERIFICADOR INDEPENDENTE e despesas associadas ao levantamento de dados da área rural e atualização das informações dos núcleos urbanos informais, desde que previamente aprovados pela ARSESP;

(j) a taxa de inadimplência regulatória para cálculo das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS fixa e igual àquela definida no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL no caso do 1º CICLO TARIFÁRIO, ou em sede de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA no início do 2º CICLO TARIFÁRIO;

(k) o compartilhamento das receitas com FATOR K verificadas no PERÍODO DE REFERÊNCIA, atualizadas monetariamente pelo IPCA da data-base de cada REAJUSTE;

(l) O compartilhamento do montante de créditos fiscais observados pela SABESP quando houver no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

(m) o compartilhamento integral das RECEITAS COMPLEMENTARES obtidas com os OUTROS PREÇOS verificadas no PERÍODO DE REFERÊNCIA, atualizadas monetariamente pelo IPCA;

(n) o compartilhamento das RECEITAS ADICIONAIS igual ao montante definido no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL atualizado monetariamente pelo IPCA da data-base de cada REAJUSTE anual para o 1º CICLO TARIFÁRIO, e o critério de compartilhamento de cada tipo de RECEITAS ADICIONAIS fixo e igual ao definido neste ANEXO do CONTRATO para o 2º CICLO TARIFÁRIO;

(o) compartilhamento das receitas com PROJETOS ASSOCIADOS obtidas no PERÍODO DE REFERÊNCIA, atualizadas monetariamente pelo IPCA;

(p) o critério de reconhecimento tarifário dos descontos de DEMANDA FIRME até o limite teto definido neste ANEXO para o 1º CICLO TARIFÁRIO ou pela ARSESP na ocasião da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA no início do 2º CICLO TARIFÁRIO.

5.3. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, o REAJUSTE da TARIFA DE EQUILÍBRIO contemplará apenas a variação inflacionária, a aplicação de fator de compartilhamento de eficiência tecnológica (FATOR X), do FATOR Q e das eventuais deduções decorrentes do não cumprimento de metas de cobertura (FATOR U).

5.3.1. O Índice de Reajuste Tarifário (IRT) será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$IRT = \text{inflação} - \text{Fator X} \pm \text{Fator Q} - \text{Fator U}$$

Em que:

P_t : Tarifa de Equilíbrio no ano do processo tarifário;

Fator X: fator de compartilhamento dos ganhos de eficiência nos custos operacionais;

Fator Q: fator de incentivo à qualidade dos serviços;

Fator U: fator de Universalização;

Inflação é a variação do IPCA desde a data do último ajuste tarifário até a data-base do processo de REAJUSTE.

5.3.2. O FATOR X não será aplicado diretamente sobre os custos unitários operacionais. Portanto, esse fator será incluído na fórmula do IRT definida no item 5.3.1, considerando o peso dos custos operacionais na composição da RECEITA TARIFÁRIA.

5.3.3. Sempre que a soma do FATOR X, do FATOR Q e do FATOR U, conforme descrito na fórmula contida no item 5.3.1. acima, for maior que zero, este resultado deve ser desconsiderado para o cálculo do IRT, adotando-se o valor zero a fim de que o impacto no cálculo do IRT seja apenas aquele decorrente do índice inflacionário.

5.4. Assim como nos dois primeiros ciclos tarifários, a parcela do REAJUSTE referente à atualização monetária das TARIFAS e os OUTROS PREÇOS considerará a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

6. Capítulo 6 - Atualização da BAR

6.1. A ARSESP, apoiada no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS da EMPRESA AVALIADORA, atuará no acompanhamento da evolução dos INVESTIMENTOS, bem como de sua amortização e depreciação, para fins de ATUALIZAÇÃO DA BAR e eventual cálculo de indenização dos BENS REVERSÍVEIS.

6.1.1. Durante os dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS, a ATUALIZAÇÃO DA BAR ocorrerá anualmente, por ocasião do REAJUSTE ou da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA;

6.1.2. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, uma vez concluídos os ciclos de maiores investimentos, a ATUALIZAÇÃO DA BAR ocorrerá a cada 5 anos, na ocasião das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS.

6.2. O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS produzido no processo de CERTIFICAÇÃO anual dos INVESTIMENTOS:

6.2.1. Será produzido pela EMPRESA AVALIADORA, cujos custos de contratação pela SABESP serão repassados às TARIFAS;

6.2.2. Terá como data de corte 31 de dezembro do PERÍODO DE REFERÊNCIA a que se refere o LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS;

6.2.3. Deverá ser entregue pela SABESP à ARSESP até 31 de maio do ano em que processado o REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, para fins de avaliação e fiscalização pela equipe técnica da ARSESP. Em caso de descumprimento do prazo, serão repassados às TARIFAS apenas 75% dos custos da contratação da EMPRESA AVALIADORA incorridos pela SABESP no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

- 6.2.4.** Na hipótese de o LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS vir a ser entregue após 31 de agosto, os investimentos do PERÍODO DE REFERÊNCIA não serão incorporados no respectivo cálculo tarifário;
- 6.2.5.** A partir dos dados apurados com o envio dos LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, conforme os itens 6.2.2 e 6.2.3, deverá ser avaliado pela ARSESP até 30 de setembro do ano em que processado o REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, para incorporação da ATUALIZAÇÃO DA BAR nas TARIFAS do REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA correspondente. Caso a ARSESP, em sua fiscalização, identifique não conformidade, a ARSESP deverá emitir um termo de notificação para correção pela SABESP dos problemas apontados;
- 6.2.6.** Caso a ARSESP descumpra o prazo previsto no subitem acima, as TARIFAS do REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA correspondente deverão considerar o valor da BAR informada no LAUDO. Nessa hipótese, no processo tarifário subsequente, deverão ser feitos os eventuais ajustes compensatórios, uma vez aprovado o LAUDO DE ATIVOS;
- 6.2.7.** Os procedimentos de fiscalização do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS serão definidos pela ARSESP nos termos do Submódulo 4.4 – Procedimentos de Fiscalização da Base de Ativos dos Procedimentos de Cálculo Tarifário (PROCALT).
- 6.3.** Com base no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, a ARSESP decidirá quanto à homologação dos INVESTIMENTOS e a ATUALIZAÇÃO DA BAR nas TARIFAS.
- 6.4.** Em caso de divergências entre a SABESP, a EMPRESA AVALIADORA e a ARSESP, quanto às conclusões do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS e à memória de cálculo do valor dos INVESTIMENTOS realizados no PERÍODO DE REFERÊNCIA, os valores incontroversos serão homologados pela ARSESP e incorporados à BAR no processo de REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.
- 6.5.** Em relação aos valores controversos que não tenham sido homologados, a SABESP poderá solicitar a reavaliação da ARSESP, inclusive com a apresentação de informações complementares, para que sejam incorporados à BAR nos REAJUSTES ANUAIS dos dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS ou em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA após 2035. Os valores inicialmente controversos, caso ajustados e devidamente homologados pela ARSESP, serão incorporados às TARIFAS considerando também a frustração de receita no período transcorrido sem que os INVESTIMENTOS fossem remunerados e recuperados nas TARIFAS.
- 6.6.** A decisão da ARSESP por não homologar valores de INVESTIMENTOS que constem do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS deverá ser tecnicamente justificada e precedida de processo administrativo que observe o direito à ampla defesa e ao contraditório da SABESP.
- 6.7.** As decisões da ARSESP sobre a ATUALIZAÇÃO DA BAR por ocasião do REAJUSTE ou da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA são finais na esfera administrativa, sem prejuízo de seu questionamento por qualquer das PARTES em sede arbitral.
- 6.8.** Será utilizada a abordagem *Rolling Forward* para a movimentação da BAR ao longo dos anos do CICLO TARIFÁRIO.

6.8.1. A movimentação da base obedecerá ao resultado do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, desde que aprovado e homologado pela ARSESP;

6.8.2. O método *Rolling Forward*, que deverá ser respeitado no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVO, consiste na atualização monetária da BAR BLINDADA homologada pela ARSESP no último evento tarifário, na dedução da depreciação acumulada no período, das baixas, do ajuste do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO, das reclassificações de elegibilidade e da incorporação da BAR INCREMENTAL;

6.8.3. Serão considerados os juros de obras em andamento no cálculo da BAR, cujos critérios seguirão aqueles definidos na Deliberação ARSESP nº 1.488, de 12 de janeiro de 2024 ou outra que venha a substituí-la.

6.9. A blindagem da BAR INICIAL garante que o preço do ativo não será reavaliado pela ARSESP e tampouco será incorporada qualquer mudança tecnológica, uma vez que os investimentos são analisados sob a ótica de prudência no momento de sua incorporação à base.

6.10. Os LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS referentes aos INVESTIMENTOS imobilizados em 2024 e 2025, a serem avaliados pela ARSESP para cálculo das TARIFAS nos REAJUSTES de 2025 e 2026, respectivamente, deverão observar o regramento disposto na Deliberação ARSESP nº 1.488, de 12 de janeiro de 2024.

6.11. Será obrigatória a CERTIFICAÇÃO anual dos INVESTIMENTOS, pela EMPRESA AVALIADORA, cujas regras de atuação estão detalhadas no Anexo VI - DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DA EMPRESA AVALIADORA E DO VERIFICADOR INDEPENDENTE. A partir de 2026, quando a metodologia de valoração dos novos investimentos pela DRC começar a ser adotada, o processo de CERTIFICAÇÃO deverá:

- (a) Verificar se os valores de aquisição da SABESP são aderentes aos preços de mercado para valoração dos investimentos imobilizados no PERÍODO DE REFERÊNCIA, de modo a desincentivar comportamentos oportunistas e sobrepreços;
- (b) Não incorporar mudanças tecnológicas, isto é, considerar o ativo em condições idênticas com a mesma tecnologia e solução de engenharia, de modo a mitigar o risco de distanciamento entre o preço do ativo no momento do desembolso e o preço valorado no mercado (metodologia DRC); e
- (c) ser realizado pela EMPRESA AVALIADORA.

7. Capítulo 7 - Metodologia para cálculo da Taxa de Remuneração Regulatória

7.1. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA, que é utilizada no cálculo da necessidade de capital de giro (NCG) e incide sobre o montante da COMPENSAÇÃO, da ANTECIPAÇÃO e dos investimentos ainda não depreciados ou amortizados (BARLiq), busca cobrir o custo de oportunidade associado à opção de se investir em um determinado negócio ou projeto em detrimento de alternativas de investimento.

7.2. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA será calculada pela metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital (em inglês: *Weighted Average Cost of Capital – "WACC"*), cujo resultado consiste na média entre os Custos do Capital Próprio e de Terceiros, ponderados por uma Estrutura de Capital referencial, conforme descrito na fórmula a seguir:

$$r_{WACC} = \frac{P}{P + D} r_p + \frac{D}{P + D} r_d (1 - T)$$

Em que:

r_{WACC} é a Taxa de Remuneração de Capital Regulatória;

r_p é Custo do Capital Próprio;

r_d é o Custo do Capital de Terceiros;

P é o montante do capital próprio estimado para SABESP na estrutura de financiamento;

D é o montante de capital de terceiros estimado para SABESP na estrutura de financiamento;

T é a alíquota de impostos (Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

7.3. O cálculo do custo de capital próprio priorizará a adoção do modelo CAPM (em inglês: *Capital Asset Pricing Model – CAPM*) híbrido, de acordo com a fórmula indicada a seguir:

$$r_p = R_f^{br} + \beta (R_m^{GL} - R_f^{GL})$$

Em que:

r_p é o Custo do Capital Próprio;

R_f^{br} é a taxa de retorno livre de risco referenciada no mercado financeiro brasileiro;

β é o coeficiente angular (inclinação) da reta que mede o grau de risco do ativo frente às flutuações do mercado;

R_f^{GL} é a taxa de retorno livre de risco referenciada no mercado financeiro estadunidense;

R_m^{GL} é a taxa esperada de retorno do mercado, que corresponde ao rendimento do mercado de capitais (Índice de Bolsa de Valores).

7.3.1. A taxa livre de risco representa os rendimentos de títulos denominados seguros, que são aqueles com baixa probabilidade de cessação de pagamentos e mínimo risco de insolvência. Essa taxa será preferencialmente referenciada no mercado financeiro brasileiro, com base em títulos do Tesouro Nacional emitidos em moeda nacional, considerando o conjunto de informações disponíveis para cálculo robusto do WACC, com séries temporais longas;

7.3.2. O prêmio de risco de mercado, definido como a diferença entre o rendimento do mercado de capitais (R_m^{GL}) e a taxa livre de risco (R_f^{GL}), terá como referência o mercado financeiro dos Estados Unidos da América, ambos com a mesma janela temporal e periodicidade;

7.3.3. O beta, o qual mede a sensibilidade de um ativo, ou o quanto o seu rendimento varia em função da taxa de retorno do mercado como um todo, terá como

referência as empresas listadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque (NYSE) e/ou NASDAQ do setor de *water utilities*. Deverão ser excluídas da amostra de empresas norte-americanas para cálculo do beta aquelas negociadas no mercado de balcão, devido à característica de baixa liquidez.

7.4. Para o cálculo do custo de capital de terceiros será adotada preferencialmente a rentabilidade de um conjunto de títulos de dívida privada de empresas comparáveis à SABESP, tendo, portanto, referência no mercado brasileiro. Seu cálculo poderá considerar o rendimento das debêntures do setor de saneamento, energia elétrica ou outros setores de infraestrutura e deve incluir os custos de emissão dos títulos.

7.5. Para a definição da estrutura de capital a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, o ativo será definido pelo valor da Base de Ativos Regulatória (BARLiq). Nesse caso, a participação da dívida será determinada pela razão entre o Passivo Oneroso Líquido¹ e os ativos da concessão, quantificados pela BAR Líquida do PERÍODO DE REFERÊNCIA. Já a participação do capital próprio corresponderá à diferença entre o resultado da dívida e a BARLiq.

7.6. O WACC final será o WACC antes de tributos. O cálculo da Remuneração considerará as alíquotas de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) vigentes à época, nos termos da seguinte fórmula:

$$WACC_{PRÉ\ IMPOSTOS} = \frac{WACC_{PÓS\ IMPOSTOS}}{(1 - T)}$$

Em que:

$WACC_{PRÉ\ IMPOSTOS}$ é a Taxa de Remuneração de Capital Regulatória antes da incidência dos impostos;

$WACC_{PÓS\ IMPOSTOS}$ é a Taxa de Remuneração de Capital Regulatória depois da incidência dos impostos; e

T é a soma das alíquotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

7.7. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA será calculada pela ARSESP a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, que deve definir uma taxa de retorno suficiente para cobrir o custo de captação de recursos de terceiros e o custo de oportunidade do capital próprio empregado pela SABESP, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos SERVIÇOS e assegurando a realização dos INVESTIMENTOS.

7.7.1. Ao definir a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP observará as metodologias indicadas neste ANEXO para fins de recálculo de todos os componentes do WACC.

7.7.2. A cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA calculada pela ARSESP deverá ser aderente à taxa de remuneração

¹ Passivo oneroso líquido = Empréstimos e financiamentos mais Debêntures do passivo circulante e exigível no longo prazo, deduzido das contas de caixa e dos equivalentes de caixa.

definida por outros reguladores em outros setores regulados, quando aplicáveis nos termos do CONTRATO, justificando-se eventuais diferenças.

7.7.3. O cálculo do WACC será revisto a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA e seu valor será mantido nos REAJUSTES anuais da TARIFA DE EQUILÍBRIO, bem como no âmbito das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.

7.7.4. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP definirá, por meio de futura deliberação:

- (i) As séries de dados (a) do custo de capital de terceiros e (b) da taxa livre de risco, priorizando a referência das informações no mercado brasileiro; (c) do beta e (d) do prêmio de risco do mercado para cálculo do custo de capital próprio, priorizando a referência das informações no mercado dos Estados Unidos da América;
- (ii) As janelas temporais e periodicidade das séries de dados, observando as condições do mercado de atuação do prestador, a estabilidade dos critérios de cálculo e a padronização das informações entre as distintas séries.

8. Capítulo 8 - Metodologia para cálculo da Remuneração Regulatória

8.1. A remuneração do capital, incluída no cálculo da RR, será definida pela soma da NCG com o montante resultante da aplicação do WACC sobre a Base de Remuneração Regulatória, a qual corresponde à soma da BARliq e dos valores da COMPENSAÇÃO e da ANTECIPAÇÃO ainda não depreciados ou amortizados, conforme equação abaixo:

$$\text{Remuneração do Capital} = ((\text{BARliq} + \text{COMPENS. liq} + \text{ANTECIP. liq}) \times \text{WACC}) + \text{NCG}$$

Em que:

WACC é a Taxa de Remuneração de Capital Regulatória;

BARliq é a Base de Ativos Regulatória Líquida;

COMPENS. liq é o valor da COMPENSAÇÃO por áreas inundadas que ainda não foi depreciado;

ANTECIP. liq é o valor da ANTECIPAÇÃO de FUNDOS MUNICIPAIS que ainda não foi depreciado; e

NCG é a Necessidade de Capital de Giro.

8.2. O valor da BARLíquida, desconsidera os ativos dos contratos das PPP e de locação de ativos.

8.3. Cálculo da BARliq para remuneração

8.3.1. Para fins de cálculo da remuneração do capital, a BARliq corresponderá à média simples entre a BARliq INICIAL e a BARliq FINAL no PERÍODO DE REFERÊNCIA de 12 meses.

8.3.2. Os valores da BARIQ homologadas pela ARSESP com base no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, o qual tem como data de corte o mês de dezembro do ano do PERÍODO DE REFERÊNCIA, serão atualizados monetariamente pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo até a data-base do processo tarifário em vigor.

8.3.3. Os valores de COMPENSAÇÃO ou ANTECIPAÇÃO ainda não depreciados serão remunerados pelo WACC.

8.3.4. A remuneração dos montantes líquidos de que trata o item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** seguirá os mesmos critérios da ATUALIZAÇÃO DA BAR. Isto é, os valores da COMPENSAÇÃO e da ANTECIPAÇÃO ainda não depreciados ou amortizados:

- (i) serão remunerados anualmente nas TARIFAS em cada REAJUSTE TARIFÁRIO e na 1ª REVISÃO TARIFÁRIA ao longo dos dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS;
- (ii) serão remunerados na TARIFA DE EQUILÍBRIO calculada a cada 5 anos por ocasião das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS a partir do 3º CICLO TARIFÁRIO.

8.4. Cálculo da NCG

8.4.1. A necessidade de capital de giro (NCG) poderá compor o cálculo da remuneração do capital a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO.

8.4.2. O cálculo da necessidade de capital de giro será feito com base no saldo do balanço patrimonial da SABESP no PERÍODO DE REFERÊNCIA e nos prazos médios de recebimento e pagamento.

8.4.3. A NCG será determinada como uma parcela da RECEITA TARIFÁRIA definida com base no percentual da NCG total.

$$NCG = \%NCG_{total} \times RT$$

8.4.4. O percentual de NCG total (%NCGtotal) será dado pela soma de dois componentes: (1) a necessidade de recursos de capital que é preciso ser mantido devido ao descasamento temporal entre pagamentos e recebimentos, a ser remunerado pela diferença entre o WACC regulatório e a taxa de rendimento médio das aplicações financeiras; e (2) o estoque de materiais para operação, a ser remunerado pelo WACC regulatório, conforme descrito na equação a seguir.

$$\%NCG_{total} = \%necess.de\ caixa\ para\ giro \times (WACC_{antes\ impostos} - tx.rendimento) + \%estoques \times WACC_{antes\ impostos}$$

Em que:

%necess.de caixa para giro é o percentual da necessidade de recursos em caixa para giro em relação à receita operacional direta no Balanço Patrimonial da SABESP no PERÍODO DE REFERÊNCIA. O montante da necessidade de recursos em caixa representa a diferença entre a conta clientes e o passivo operacional;

tx.rendimento é a taxa de rendimento médio em termos reais do caixa e equivalentes de caixa no Balanço Patrimonial da SABESP no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

%estoques é o percentual da conta de estoque em relação à receita operacional direta no Balanço Patrimonial da SABESP no PERÍODO DE REFERÊNCIA;

WACC_{antes impostos} representa a TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA calculada conforme critérios definidos no Capítulo 7.

8.4.5. A parcela da necessidade de recursos em caixa para giro será definida como a relação entre (1) a diferença do montante médio de recebimento (conta clientes) e o montante médio de pagamento (passivo operacional) e (2) a receita operacional direta:

- (i) A conta clientes avaliará a receita operacional direta considerando um prazo médio de recebimentos a ser definido pela ARSESP a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO com base no ciclo de recebimentos da SABESP. Para os REAJUSTE ANUAIS do 1º CICLO TARIFÁRIO, o prazo médio de recebimentos será de 30 dias, conforme Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL;
- (ii) O passivo operacional avaliará as despesas operacionais considerando um prazo médio de pagamento a ser definido pela ARSESP a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO com base no ciclo de pagamentos da SABESP. Para os REAJUSTE ANUAIS do 1º CICLO TARIFÁRIO, o prazo médio de recebimentos será de 30 dias, conforme ANEXO VIII;
- (iii) As despesas operacionais utilizadas no cálculo do passivo operacional não deverão incluir custos de construção, depreciação e amortização e perdas estimadas com créditos de liquidação duvidosa.

8.4.6. A taxa de rendimento médio será mensurada como a razão entre os rendimentos das aplicações financeiras e a soma dos recursos em caixa (conta de caixa e equivalentes de caixa) e em aplicações financeiras no Balanço Patrimonial referente ao PERÍODO DE REFERÊNCIA divulgado pela SABESP. Dessa taxa de rendimento médio deverá ser descontado o IPCA do período.

8.4.7. A conta estoques compreenderá os materiais destinados ao consumo e à manutenção dos sistemas de água e esgoto. Não deverá incluir estoques de materiais de construção.

8.4.8. A ARSESP, a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, decidirá pela inclusão da NCG no cálculo da remuneração do capital com base:

- (i) na comparação da metodologia descrita neste ANEXO com as boas práticas regulatórias adotadas nos setores de indústria de rede regulados, locais e internacionais, especialmente de saneamento básico e de energia elétrica;
- (ii) na análise do histórico das disponibilidades totais de caixa e de sua remuneração absoluta, à luz da política de liquidez da SABESP.

9. Capítulo 9 - Metodologia para cálculo da Quota de Reintegração Regulatória

9.1. A reintegração regulatória do capital equivale ao valor anual repassado às TARIFAS que busca reintegrar os ativos afetos à prestação dos SERVIÇOS, ao longo do período de sua vida útil física.

9.2. A reintegração do capital, incluída no cálculo da RR, será mensurada pelo produto entre a BARBruta e a QRR_{BAR} , a qual corresponde ao inverso de uma vida útil física pré-definida, somado ao resultado da soma da COMPENSAÇÃO bruta com a ANTECIPAÇÃO bruta multiplicado pela QRR, ao qual corresponde ao inverso do prazo do CONTRATO, conforme fórmula descrita abaixo:

$$\begin{aligned} & \text{Reintegração do Capital} \\ & = (BARbruta \times QRR_{BAR}) + (COMPENS.bruta + ANTECIP.bruta) \times QRR \end{aligned}$$

Em que:

QRR_{BAR} é a Quota de Reintegração Regulatória dos BENS VINCULADOS que compõem a BAR;

BARbruta é a Base de Ativos Regulatória bruta, a ser amortizada ou depreciada;

QRR é a Quota de Reintegração Regulatória dos montantes referentes à COMPENSAÇÃO por áreas inundadas e à antecipação de FUNDOS MUNICIPAIS;

COMPENS.bruta é o valor da COMPENSAÇÃO por áreas inundadas definido no ANEXO VIII; e

ANTECIP.bruta é o valor da ANTECIPAÇÃO de FUNDOS MUNICIPAIS definido no ANEXO VIII.

9.3. A BARbruta considerada no cálculo da reintegração do capital será a média simples entre a BARbruta INICIAL e a BARbruta FINAL observadas no PERÍODO DE REFERÊNCIA.

9.4. O valor da BARBruta, desconsidera os ativos dos contratos das PPP e de locação de ativos.

9.5. Os valores da BARbruta homologadas pela ARSESP com base no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, o qual tem como data de corte o mês de dezembro do ano do PERÍODO DE REFERÊNCIA, serão atualizados monetariamente pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo até a data-base do processo tarifário em vigor.

9.6. Para cálculo da reintegração dos BENS VINCULADOS nas TARIFAS, será considerada uma depreciação linear ao longo do tempo e a vida útil física dos ativos como prazo para reintegrar os investimentos. A vida útil física respeitará os prazos por tipo de Unidade Patrimonial estabelecidos na Deliberação ARSESP nº 1.371, de 29 de dezembro de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a alocação de riscos do CONTRATO.

9.6.1. A vida útil física poderá ser atualizada pela ARSESP quando critérios técnicos demonstrarem que houve uma alteração na vida útil dos ativos ou em caso de aceleração da depreciação, de forma que a reintegração integral do investimento na tarifa seja inferior à vida útil física.

9.6.2. Fica vedada a aceleração da depreciação da BARbruta nos dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS.

9.6.3. Tal como já disposto no CONTRATO, os ativos reversíveis não integralmente depreciados ou amortizados no advento do termo contratual serão indenizados.

9.6.4. Caso não comprometa a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos USUÁRIOS, os investimentos previstos no CONTRATO serão depreciados ou amortizados até o advento do termo contratual.

9.6.5. Para fins do item acima, a ARSESP deverá realizar estudo de viabilidade econômico-financeira prévio, a ser submetido a controle social, que comprove que o processo de amortização a que se refere o item 9.6.4 observará os preceitos da Lei Federal n.º 11.445/2007 e que não dependerá de aportes do FAUSP para tanto.

9.7. Para cálculo da reintegração do montante de COMPENSAÇÃO e da ANTECIPAÇÃO, será considerada uma depreciação linear ao longo do tempo e a vida útil igual ao prazo do CONTRATO, de 35 anos.

9.7.1. Os valores brutos da COMPENSAÇÃO e da ANTECIPAÇÃO correspondem aos valores informados no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL. Esses valores devem ser atualizados monetariamente até a data-base do processo tarifário em vigor pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

9.7.2. Os valores brutos da COMPENSAÇÃO por áreas inundadas e da antecipação dos FUNDOS MUNICIPAIS deverão ser integralmente depreciados ou amortizados até o advento do termo contratual, em 2060.

10. Capítulo 10 - Metodologia para cálculo do OPEX e do Fator X

10.1. O OPEX deve englobar as despesas com pessoal e serviços de terceiros, materiais de tratamento e gerais, energia elétrica, bem como outras despesas gerais vinculadas à atividade fim de um prestador de saneamento.

10.2. Na determinação do OPEX de que trata este capítulo deverão ser segregados os componentes referentes aos municípios que não aderiram à URAE-1, de forma a constar apenas o OPEX dos municípios indicados no Anexo I.

10.3. A divisão de custos operacionais, nos casos de compartilhamento de infraestrutura com município não integrante da URAE-1, seguirá as regras previstas em deliberação da ARSESP.

10.4. Para fins de cálculo da RR, o OPEX corresponderá à multiplicação dos direcionadores de custos pelo custo unitário, por finalidade de custo e etapa produtiva, descontado o ganho de produtividade por eficiência tecnológica.

10.4.1. As finalidades de custo são (i) pessoal, incluindo próprio e serviços de terceiros; (ii) materiais gerais; (iii) materiais de tratamento; (iv) energia elétrica e (v) despesas gerais, incluindo tributos;

10.4.2. As despesas com pessoal e serviços de terceiros deverão ser tratadas de forma conjunta, tendo um único custo unitário, a fim de conferir flexibilidade à substituição entre mão de obra própria e de terceiros;

10.4.3. As etapas produtivas são (i) produção de água; (ii) distribuição de água; (iii) coleta de esgoto; (iv) tratamento de esgoto; (v) atividades comerciais; e (vi) administração central.

10.5. Definição dos Determinantes de OPEX

10.5.1. Os dados dos determinantes de custos, listados na tabela abaixo, serão aplicados sobre os custos unitários regulatórios para cálculo do OPEX total a ser considerado na RR.

ETAPA/ FINALIDADE	Produção de Água	Distribuição de Água	Coleta de Esgotos	Tratamento de Esgotos	Atividades Comerciais	Administração Central
Pessoal e Serviços de Terceiros	Volume produzido de água	Ligações de água	Ligações de esgoto	Volume tratado de esgoto	Ligações de água	Fixo (igual a 1)
Materiais Gerais	Volume produzido de água	Ligações de água	Ligações de esgoto	Volume tratado de esgoto	Ligações de água	Fixo (igual a 1)
Materiais de Tratamento	Volume produzido de água	Volume medido de água	Volume coletado de esgoto	Volume tratado de esgoto	Ligações de água	Fixo (igual a 1)
Energia Elétrica	Volume produzido de água	Volume medido de água	Volume coletado de esgoto	Volume tratado de esgoto	Ligações de água	Fixo (igual a 1)
Despesas Gerais	Volume produzido de água	Ligações de água	Ligações de esgoto	Volume tratado de esgoto	Ligações de água	Fixo (igual a 1)
Classificação Da Etapa	ÁGUA	ÁGUA	ESGOTO	ESGOTO	GERAL	GERAL

10.5.2. Apenas nos dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS, os determinantes de custos serão atualizados anualmente com base nos dados dos PERÍODOS DE REFERÊNCIA, nos REAJUSTES, por ocasião da ATUALIZAÇÃO DA BAR. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, os direcionadores serão atualizados apenas nas REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS.

10.5.3. O cálculo do VOLUME PRODUZIDO DE ÁGUA deverá considerar o volume de PERDAS DE ÁGUA (dado em m³) regulatório, conforme fórmula a seguir. A ARSESP poderá incluir outros volumes necessários para determinar a oferta de água, além daqueles indicados na fórmula.

vol. produzido de água_t = vol. medido de água_t + vol. de perdas de água_t + vol. usos especiais_t

Em que *vol.* é volume.

10.5.4. O cálculo do volume de PERDAS DE ÁGUA (dado em metros cúbicos) regulatório será feito com base na fórmula descrita abaixo:

$$\text{volume de perdas de água}_t = \text{meta IPDT}_t \times \frac{365}{1000} \times n^\circ \text{ de ligações}_t$$

Em que:

meta IPDT: é a meta regulatória do Índice de Perdas Totais na Distribuição (IPDT) dada em litros por ligação de água ao dia, para efeito de cálculo de custos eficientes;

nº ligações: é o número de ligações de água.

(i) No 1º CICLO TARIFÁRIO, o índice de perdas totais na distribuição (IPDT), dado em litros por ligação de água ao dia, a ser utilizado para cálculo do volume de PERDAS DE ÁGUA, deverá ser igual às metas contratuais indicadas nos ANEXOS II – ANEXOS TÉCNICOS de cada município;

(ii) A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, o índice de perdas totais na distribuição (IPDT), dado em litros por ligação ao dia, a ser utilizado para cálculo do volume de PERDAS DE ÁGUA, será definido pela ARSESP por meio da metodologia do NEP (Nível Econômico de Perdas), incluindo o impacto tarifário, por ocasião das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS e das revisões do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO;

(iii) Os critérios de cálculo do NEP serão definidos pela ARSESP a cada REVISÃO TARIFÁRIA após rito processual de debate e consulta pública com a sociedade, PODER CONCEDENTE e SABESP;

(iv) No cálculo das metas do IPDT por meio da metodologia do NEP, a ARSESP deverá observar o limite máximo estabelecido na Portaria nº 490, de 22 de março de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional;

(v) Nas tarifas, o cumprimento ou não das metas de PERDAS DE ÁGUA será risco da SABESP, uma vez que o cálculo do volume produzido de água e, conseqüentemente, do OPEX, observará as metas regulatórias de PERDAS DE ÁGUA, e não o IPDT efetivamente observado pela empresa.

10.6. Definição dos Custos Unitários Regulatórios

10.6.1. A metodologia e critérios para determinação dos custos unitários do 1º CICLO TARIFÁRIO estão descritos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL.

10.6.2. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, os custos unitários serão definidos com base na análise histórica dos custos operacionais da própria SABESP e deverão permanecer fixos ao longo de cada CICLO TARIFÁRIO para fins de cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO, sendo modificados apenas para eventual aplicação do ganho de eficiência por avanço tecnológico.

10.6.3. Em cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, a ARSESP calculará o ganho de EFICIÊNCIA TÉCNICA alcançado pela SABESP, que corresponderá à diferença positiva ou nula entre o custo unitário regulatório inicial definido no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL, deduzido do ganho por avanço tecnológico acumulado ao longo dos CICLOS TARIFÁRIOS precedentes e o segundo menor custo unitário anual verificado desde 2025:

- (i) Os ganhos por avanço tecnológico serão estabelecidos ao início de cada CICLO TARIFÁRIO com base na metodologia do ÍNDICE DE MALMQUIST, conforme detalhado no item 10.8, ou outro método equivalente que seja amplamente recomendado na literatura do tema e utilizado na regulação;
- (ii) O custo unitário regulatório de referência a ser comparado com o segundo menor custo unitário verificado nos últimos CICLOS TARIFÁRIOS deverá corresponder ao custo unitário inicial deduzido dos ganhos de eficiência por avanço tecnológico acumulados até o PERÍODO DE REFERÊNCIA. A equação a seguir demonstra o cálculo do custo unitário referencial:

$$c.\text{unit.}\text{reg.ref}_{PR0} = c.\text{unit.}\text{inicial}_{2023} \times \prod_{i=2024 \rightarrow n}^n (1 - EF.TECN_{ano\ i})$$

Em que:

$c.\text{unit.}\text{reg.ref}_0$ é o custo unitário de referência para o Ciclo Tarifário, referente ao custo unitário regulatório referencial do PR0;

$c.\text{unit.}\text{inicial}_{2023}$ é o custo unitário da TARIFA INICIAL, definido no ANEXO VIII;

$EF.TECN_{ano\ i}$ é o percentual anual de compartilhamento dos ganhos de produtividade pelo avanço tecnológico, calculado por meio do ÍNDICE DE MALMQUIST na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA correspondente;

n : é o número de anos desde a DATA DE EFICÁCIA;

i : é o ano correspondente desde 2024 até a data de referência do PR0;

- (iii) A definição do segundo menor custo unitário anual verificado deverá observar os custos verificados desde 2025 após aplicação de glosas qualitativas, cujos critérios estão descritos no item 10.7;
- (iv) Para fins de comparação, o custo unitário regulatório de referência e o segundo menor custo unitário verificado nos últimos CICLOS TARIFÁRIOS deverá estar a preços de uma mesma data de referência.

10.6.4. Para cada finalidade de custo, os custos unitários regulatórios na ocasião das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS serão iguais ao custo unitário regulatório do PERÍODO DE REFERÊNCIA atualizado monetariamente, deduzido do percentual de compartilhamento dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA do CICLO TARIFÁRIO em vigor, observada a regra definida no item 10.6.3 alínea (ii).

- (i) No 1º CICLO TARIFÁRIO, não haverá compartilhamento com os USUÁRIOS dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA aferidos pela SABESP, ou seja, o percentual de compartilhamento será zero, e os custos unitários se manterão fixos nos valores definidos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL, apenas deduzindo os ganhos de produtividade tecnológico cumulativamente;
- (ii) no 2º CICLO TARIFÁRIO, o compartilhamento com os USUÁRIOS será de 50% dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA, calculado conforme o item 10.6.3;
- (iii) no 3º CICLO TARIFÁRIO, o compartilhamento com os USUÁRIOS será de 75% dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA, calculado conforme o item 10.6.3;
- (iv) a partir do 4º CICLO TARIFÁRIO, o compartilhamento com os USUÁRIOS será de 90% dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA, calculado conforme o item 10.6.3;
- (v) excepcionalmente no caso de a Contabilidade Regulatória não ser implementada até a data prevista no Capítulo 188, o critério de compartilhamento dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA será de 75% já a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, mantendo-se este percentual até o início do 4º CICLO TARIFÁRIO;
- (vi) para fins de cálculo dos custos operacionais verificados, serão considerados os valores contábeis da SABESP após glosas qualitativas de custos, conforme orientações definidas no item 10.7 deste ANEXO.

10.6.5. No 1º CICLO TARIFÁRIO, os custos operacionais unitários para atendimento dos USUÁRIOS em área rural serão aqueles definidos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL, e, a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP definirá a metodologia específica para determinar tal custo.

10.6.6. Excepcionalmente e apenas a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, os custos operacionais de energia elétrica poderão ter o critério de compartilhamento alterado com base em estudo conduzido pela ARSESP. Este estudo buscará, através da análise das informações da própria SABESP, identificar os consumos específicos eficientes (KWh/m³) por tipo de serviço e município, os quais serão valorados a um preço de referência de mercado em R\$/KWh, buscando assim incentivar a eficiência operacional e a otimização da fonte de geração (própria ou compra no mercado livre ou regulado).

- (i) A alteração será precedida de consulta pública, de acordo com as normas da ARSESP;
- (ii) Uma vez implementado o estudo, as receitas advindas da venda de energia no mercado comporão as RECEITAS ADICIONAIS.

10.7. Glosas de custos operacionais

10.7.1. As despesas operacionais listadas a seguir não serão consideradas no cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO e, por isso, serão glosadas do cálculo do custo unitário regulatório de referência:

- (i) contas de provisões, contingências e passivos atuariais, uma vez que não representam despesas em que há desembolso efetivo;
- (ii) despesas decorrentes do descumprimento de normas e leis, a exemplo de indenizações e condenações judiciais, ou compensações ambientais que resultem de ações sob controle e gestão da SABESP, na parte que não lhe seria imposta na hipótese de observância à legislação aplicável;
- (iii) despesas com o pagamento de bônus da diretoria;
- (iv) gastos não necessários ou não associados à prestação dos serviços e que não foram parte dos gastos vinculados às RECEITAS ADICIONAIS, RECEITAS COMPLEMENTARES e receitas de PROJETOS ASSOCIADOS, a exemplo de patrocínios, multas e juros e doações;
- (v) despesas relacionadas a danos a terceiros ou ao meio ambiente que resultem de ações sob controle e gestão da SABESP; e
- (vi) despesas com Programas de Demissão Voluntária (PDV), por ser uma decisão da SABESP que absorve a redução dos custos no médio e longo prazo.

10.7.2. As despesas relacionadas à prestação dos SERVIÇOS deverão ser cobertas pelas TARIFAS dos USUÁRIOS, nos termos deste ANEXO, especialmente as listadas a seguir:

- (i) despesas com pessoal, incluindo participação nos lucros e resultados e exceto aquelas mencionadas no item 10.5.1 nos termos da política de remuneração variável vigente e aprovada pela SABESP.
- (ii) despesas com prestação de ATIVIDADES COMPLEMENTARES que formam parte do rol das atividades cujas receitas serão revertidas à modicidade tarifária.

10.7.3. As contas contábeis a serem glosadas bem como as diretrizes para as glosas qualitativas serão definidas pela ARSESP, conforme critérios definidos neste ANEXO, por meio de Deliberação específica, inclusive caso haja necessidade de incluir conceitos distintos daqueles previstos neste.

10.8. Fator X

10.8.1. Desde o 1º CICLO TARIFÁRIO, serão considerados nos custos operacionais regulatórios os ganhos de produtividade advindos do avanço tecnológico, isto é, da incorporação de tecnologias mais avançadas pelo setor de saneamento como um todo.

10.8.2. 5.2.15.3.10 cálculo do ganho de eficiência tecnológica considerará a aplicação do ÍNDICE DE MALMQUIST sobre uma amostra de prestadores de SERVIÇOS comparáveis à SABESP.

10.8.3. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, os critérios de filtragem da amostra de prestadores comparáveis à SABESP, bem como os INSUMOS e PRODUTOS a serem considerados no cálculo do ÍNDICE DE MALMQUIST serão definidos pela ARSESP na ocasião da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

10.8.4. A escolha das variáveis de INSUMOS e PRODUTOS pela ARSESP deve ser baseada, ao menos, nos critérios de (i) disponibilidade das informações por prestador da amostra selecionada; (ii) qualidade dessas informações; e (iii) pertinência de cada variável na explicação do ganho de eficiência tecnológica do setor.

10.8.5. Caso se observe que não há prestadores comparáveis à SABESP em termos, ao menos, de porte (número de ligações ou economias) e abrangência regionalizada dos SERVIÇOS, será adotada para o cálculo do FATOR X a metodologia definida na REGULÇÃO da ARSESP.

10.8.6. O valor dos ganhos de produtividade advindos do avanço tecnológico mensurado pela metodologia do ÍNDICE DE MALMQUIST, a serem aplicados sobre os custos unitários regulatórios:

- (i) deve ser calculado a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, fixado para o CICLO TARIFÁRIO e aplicado anualmente nos REAJUSTES anuais;
- (ii) está limitado a 2% ao ano;
- (iii) deve ser aplicado sobre o custo unitário regulatório de referência de forma acumulativa.

11. Capítulo 11 - Metodologia para cálculo das Outras Despesas Operacionais

11.1. Além dos custos operacionais já abordados, existem outras despesas indiretas que serão repassadas às TARIFAS. São exemplos de outras despesas operacionais:

- (i) repasse a programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (chamadas de PDI);
- (ii) despesas com o pagamento pelo uso dos recursos hídricos;
- (iii) o pagamento das contraprestações de contratos de Parcerias Públicas Privadas (PPPs) e de locação de ativos vigentes à época da DATA DE EFICÁCIA;
- (iv) custos de contratação da EMPRESA AVALIADORA e VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- (v) despesas associadas ao levantamento de dados da área rural e atualização das informações dos núcleos urbanos informais, nos termos da Cláusula 9ª, item (III) do CONTRATO;
- (vi) despesas com a criação e manutenção do sistema em formato eletrônico para acesso da ARSESP de dados relativos aos BENS VINCULADOS, aos

INVESTIMENTOS, e às características operacionais dos SERVIÇOS incluindo informações quanto à geolocalização da infraestrutura, aos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS e às condições de operação em tempo real, além de acesso, em tempo real, aos dados atualizados de previsão de restabelecimento de SERVIÇOS interrompidos ou suspensos, previsto na Cláusula 9, item (dd) do CONTRATO;

- (vii) custos com a contratação de seguros e garantias, nos termos das Cláusulas 10 e 11 do CONTRATO;
- (viii) repasse feito pelo prestador aos FUNDOS MUNICIPAIS de saneamento básico.

11.2. Na determinação das outras despesas operacionais de que trata este capítulo deverão ser segregados os componentes referentes aos municípios que não aderiram ou que se retiraram da URAE-1, de forma a constar apenas as despesas dos municípios constantes do rol no Anexo I.

11.3. A divisão de despesas operacionais, nos casos de compartilhamento de infraestrutura com município não integrante da URAE-1, seguirá as regras previstas em deliberação da ARSESP.

11.4. Do Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI):

11.4.1. Ao longo do 1º e 2º CICLOS TARIFÁRIOS será mantido o percentual de destinação de recursos à pesquisa, desenvolvimento e inovação ("PDI") de 0,05% definido na Deliberação ARSESP nº 920 de 22 de novembro de 2019, a ser aplicado sobre a RR direta da SABESP, de modo que o montante resultante deve compor o cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO.

11.4.2. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP poderá revisar o percentual de repasse e a fiscalização da utilização dos recursos e dos programas.

11.4.3. O regramento para destinação, uso, controle e reconhecimento destes recursos deverá obedecer a Deliberação ARSESP nº 920 de 22 de novembro de 2019 ou outra que venha a substituí-la.

11.5. Do pagamento das taxas de uso dos recursos hídricos:

11.5.1. Integrará o cálculo da RR o montante efetivamente gasto pela SABESP com o pagamento das taxas de uso dos recursos hídricos no PERÍODO DE REFERÊNCIA, sendo certo seu reconhecimento como despesa não gerenciável.

11.5.2. Ao longo do 1º e 2º CICLOS TARIFÁRIOS, o repasse do pagamento dessa taxa será anual observando o PERÍODO DE REFERÊNCIA, por ocasião do REAJUSTE TARIFÁRIO e da 1ª REVISÃO TARIFÁRIA, conforme alínea "h" do item 5.2.5.

11.5.3. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, o montante reconhecido na TARIFA será equivalente àquele observado no PERÍODO DE REFERÊNCIA das REVISÕES TARIFÁRIAS.

11.6. Das contraprestações de PPPs e contratos de locação de ativos:

11.6.1. Integrará o cálculo da RR o montante efetivamente gasto pela SABESP com o pagamento dessas contraprestações no PERÍODO DE REFERÊNCIA, sendo certo seu reconhecimento como despesa não gerenciável.

11.6.2. Serão repassados às TARIFAS as contraprestações referentes aos contratos vigentes à época da DATA DE EFICÁCIA até a data de advento contratual. Ao longo do 1º e 2º CICLOS TARIFÁRIOS, o repasse do pagamento dessa taxa será anual, nos anos de REAJUSTE TARIFÁRIO e da 1ª REVISÃO TARIFÁRIA, conforme alínea "h" do item 5.2.5.

11.7. Das despesas com (i) a contratação da EMPRESA AVALIADORA e do VERIFICADOR INDEPENDENTE; (ii) a execução do levantamento rural e atualização das informações dos núcleos urbanos informais; (iii) a criação e manutenção do sistema em formato eletrônico de informação dos dados relativos aos BENS VINCULADOS, aos INVESTIMENTOS, e às características operacionais dos SERVIÇOS; e (iv) a contratação de seguros e garantias.

11.7.1. Essas despesas incorridas pela SABESP no PERÍODO DE REFERÊNCIA serão integralmente repassadas às TARIFAS sendo certo seu reconhecimento como despesa não gerenciável, desde que aprovada sua prudência pela ARSESP, ressalvada a dedução prevista no item 6.2.3 no caso da contratação da EMPRESA AVALIADORA e do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

11.7.2. Ao longo do 1º e 2º CICLOS TARIFÁRIOS, o repasse das despesas será anual observando o PERÍODO DE REFERÊNCIA, por ocasião do REAJUSTE TARIFÁRIO e da 1ª REVISÃO TARIFÁRIA, conforme alínea "i" do item 5.2.5.

11.7.3. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, o montante reconhecido na TARIFA será equivalente àquele observado no PERÍODO DE REFERÊNCIA das REVISÕES TARIFÁRIAS.

11.8. Do repasse aos FUNDOS MUNICIPAIS:

11.8.1. Para fins de cálculo da RECEITA TARIFÁRIA nos REAJUSTES ANUAIS dos 1º e 2º CICLOS TARIFÁRIOS e nas REVISÕES, será considerado o repasse anual aos FUNDOS MUNICIPAIS segundo os critérios definidos nos ANEXOS II – ANEXOS TÉCNICOS, ainda que não estejam habilitados pela ARSESP nos termos do Capítulo 3 da Deliberação ARSESP nº 870, de 13 de maio de 2019, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la.

11.8.2. A parcela relativa ao repasse aos FUNDOS MUNICIPAIS que não tiverem sido habilitados pela ARSESP até a DATA DE EFICÁCIA será considerada como saldo a favor dos USUÁRIOS, a ser computado consoante regramento disposto no Apêndice I deste ANEXO. Não serão efetivados repasses ao MUNICÍPIO enquanto seu FUNDO MUNICIPAL não estiver habilitado perante a ARSESP, sendo vedada a realização de repasses retroativos.

11.8.3. O disposto no item 11.8.2 será mantido até que o respectivo FUNDO MUNICIPAL seja habilitado pela ARSESP, sendo certo que os repasses ao FMSB apenas serão realizados a partir dessa data não sendo admitida qualquer espécie de compensação com valores computados na CONTA VINCULADA 1 nos termos acima.

11.8.4. No 1º CICLO TARIFÁRIO, deverá ser descontado o valor antecipado de repasse dos municípios que tiveram ANTECIPAÇÃO em 2024, conforme regramento do ANEXO II – ANEXOS TÉCNICOS.

11.8.5. Ao longo do 1º e 2º CICLOS TARIFÁRIOS, o repasse dos FUNDOS MUNICIPAIS às TARIFAS será anual observando o PERÍODO DE REFERÊNCIA, por ocasião do REAJUSTE TARIFÁRIO e da 1ª REVISÃO TARIFÁRIA, conforme alínea “g” do item 5.2.5.

11.8.6. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, o montante reconhecido na TARIFA de cada ciclo será equivalente àquele observado no PERÍODO DE REFERÊNCIA das REVISÕES TARIFÁRIAS.

11.9. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO não será incluída no cálculo da RR, devendo ser aplicada diretamente à SABESP a partir do constante da fatura do USUÁRIO.

11.10. Os tributos do Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não comporão o cálculo da RECEITA TARIFÁRIA e serão aplicados diretamente nas tabelas tarifárias a serem publicadas pela ARSESP anualmente. A alíquota efetiva será determinada em cada revisão tarifária.

11.11. As despesas com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (“ITR”), que eventualmente incorra a SABESP, e que já não sejam objeto de pagamento pela SABESP até a DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, em instalações operacionais ou em áreas de interesse comum, inclusive no caso de alteração do enquadramento tributário pela legislação municipal após a DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, serão reconhecidas como despesas não gerenciáveis, devendo ser incorporadas ao cálculo da RR nos REAJUSTES ANUAIS do 1º e 2º CICLOS TARIFÁRIOS e nas REVISÃO TARIFÁRIAS.

12. Capítulo 12 - Metodologia para Demanda Firme

12.1. Nos REAJUSTES TARIFÁRIOS ANUAIS do 1º CICLO TARIFÁRIO, entre 2025 e 2029, fica estabelecido o reconhecimento tarifário dos descontos praticados pela SABESP em contratos com grandes USUÁRIOS existentes até a DATA DE EFICÁCIA, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- (i) Os contratos com grandes usuários estejam vigentes na DATA DE EFICÁCIA e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 2022;
- (ii) Dentro do intervalo de 1 (um) ano, cada ligação apresente consumo médio mensal de, no mínimo, 500 m³ de água ou esgoto, ou 1000 m³ de ambos os serviços;
- (iii) A tarifa contratada com o desconto seja maior ou igual a 2 (duas) vezes a TARIFA DE EQUILÍBRIO média homologada pela ARSESP nos REAJUSTES ANUAIS;
- (iv) A SABESP comprove, até 31 de março do ano de 2025, que a eliminação – total ou parcial – do desconto concedido a cada contrato traga prejuízo aos demais USUÁRIOS devido à redução no mercado, bem como que o beneficiário do desconto tenha acesso a fontes alternativas de abastecimento de água e/ou tratamento adequado de esgoto em caso de rompimento do contrato de demanda firme vigente.

12.2. No 1º CICLO TARIFÁRIO, o reconhecimento tarifário anual de que trata o item 12.1 será de, no máximo, R\$ 300 milhões ao ano, dado a preços de fevereiro de 2024.

12.2.1. A ARSESP poderá definir um montante inferior a ser reconhecido na RECEITA TARIFÁRIA, com base nos estudos de comprovação que a SABESP apresentar à Agência em conformidade com os critérios listados no item 12.1.

12.2.2. A ARSESP terá até 31 de junho de 2025 para avaliar os estudos de vantajosidade dos contratos existentes e informar a SABESP de sua conclusão. Em caso de informações pendentes ou em desacordo com os critérios estabelecidos neste ANEXO, a SABESP terá até 31 de agosto de 2025 para adequar seu estudo.

12.2.3. O limite máximo do reconhecimento na tarifa do desconto praticado a grandes usuários deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA da data-base do REAJUSTE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

12.3. A ARSESP deverá estabelecer os critérios para reconhecimento tarifário dos descontos praticados a grandes usuários em modificação à Deliberação ARSESP nº 1.150 de 08 de abril de 2021, em até 360 dias da DATA DE EFICÁCIA.

12.3.1. Os novos contratos firmados após a DATA DE EFICÁCIA deverão respeitar os critérios definidos pela ARSESP por meio de deliberação, a ser publicada até 31 de julho de 2025, para que os descontos concedidos sejam reconhecidos nas TARIFAS.

12.3.2. Descontos a GRANDES USUÁRIOS em PROGRAMAS COMERCIAIS firmados entre a DATA DE EFICÁCIA e julho de 2025 deverão observar as regras da Deliberação ARSESP nº 1.150, de 08 de abril de 2021.

12.4. Para fins de cálculo do IRT nos REAJUSTES ANUAIS do 1º e do 2º CICLOS TARIFÁRIOS e nas REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS, a Receita Tarifária verificada no PERÍODO DE REFERÊNCIA deverá precificar os histogramas de consumo com as tarifas médias de aplicação já com os descontos aplicados, desde que sejam referentes aos PROGRAMAS COMERCIAIS aprovados pela ARSESP.

13. Capítulo 13 – Tratamento Regulatório para Reformas e Cancelamentos

13.1. As REFORMAS E CANCELAMENTOS não comporão a RR como despesa. Seu valor será considerado na Receita Tarifária base observada no PERÍODO DE REFERÊNCIA (RT0), que será o produto da tabela tarifária que vigorou naquele ano e do MERCADO DE REFERÊNCIA considerando os volumes constantes no histograma gerado a partir do faturamento original ajustado das reformas e cancelamentos.

13.2. As REFORMAS E CANCELAMENTOS passarão, implicitamente, a compor o cálculo do IRT desde que:

13.2.1. os motivos para reformar ou cancelar uma fatura sejam aqueles definidos na Deliberação ARSESP n.º 106 de 13 de novembro 2009 ou outra que venha a substituí-la, os quais incluem (i) as altas de consumo decorrentes de vazamento ou sem causa aparente; (ii) alterações cadastrais; (iii) cancelamento de débitos e (iv) consumo cobrado pela média;

13.2.2. sejam incorporadas aos histogramas de consumo em até 90 dias para fins de cálculo do IRT nos REAJUSTES ANUAIS dos dois primeiros CICLOS TARIFÁRIOS, nas REVISÕES e nas CONTAS VINCULADAS;

13.2.3. o sistema comercial da SABESP possibilite a rastreabilidade e auditoria das reformas e cancelamentos processados para avaliação da ARSESP.

14. Capítulo 14 - Metodologia para cálculo das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS

14.1. As RECEITAS IRRECUPERÁVEIS representam uma parcela da receita faturada da SABESP que, após todas as medidas de gestão comercial e judicial, não foram arrecadadas. Não se trata, portanto, de uma inadimplência transitória, mas de uma situação permanente devido à incapacidade financeira do USUÁRIO ou à incapacidade coercitiva da SABESP, devendo ser reconhecida na TARIFA apenas a parcela da inadimplência estrutural.

14.2. A ARSESP incentivará e estimulará a busca pela eficiência na cobrança e arrecadação.

14.3. No 1º CICLO TARIFÁRIO, o alvo regulatório das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS será definido conforme critérios descritos no Anexo VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL. Esse alvo regulatório deverá ser mantido fixo nos REAJUSTES por ocasião da ATUALIZAÇÃO DA BAR e do mercado ao longo do 1º CICLO TARIFÁRIO e aplicado sobre a RECEITA TARIFÁRIA.

14.4. Nos REAJUSTES do 2º CICLO TARIFÁRIO, por ocasião da ATUALIZAÇÃO DA BAR e do mercado, se aplicará o percentual de RECEITAS IRRECUPERÁVEIS em relação à RECEITA REQUERIDA definido na 1ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

14.5. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP deverá utilizar a METODOLOGIA DE AGING OU CURVA DE ENVELHECIMENTO DA DÍVIDA para a determinação das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS a serem compensadas por meio das TARIFAS.

14.5.1. O alvo regulatório das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS deverá ser determinado com base no histórico do comportamento do fluxo verificado de pagamentos das contas faturadas verificado da SABESP em um período de 60 meses contados até dezembro do PR0, sendo referente ao ponto de estabilização da curva do índice de não recebimento mensal.

14.5.2. Por meio de deliberação, a ARSESP deverá avaliar a segregação do cálculo das RECEITAS IRRECUPERÁVEIS por classe de consumo, para englobar a composição do mercado atendido, observando as regras da metodologia de AGING definidas no item 14.5. No caso da categoria rural, a ARSESP definirá uma metodologia de cálculo de inadimplência que retrate as características dessa classe de consumo em particular.

14.5.3. O alvo regulatório total definido em cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA será mantido fixo ao longo do CICLO TARIFÁRIO correspondente, sendo que a ARSESP, no cálculo, deverá observar as boas práticas regulatórias adotadas nos setores de indústria de rede regulados, locais e internacionais, especialmente de saneamento básico e de energia elétrica.

15. Capítulo 15 - Metodologia para cálculo das RECEITAS ADICIONAIS, RECEITAS COMPLEMENTARES, Receitas de PROJETOS ASSOCIADOS, FATOR K e Créditos Fiscais

15.1. A SABESP fica desde já autorizada a explorar as seguintes ATIVIDADES COMPLEMENTARES, além daquelas previstas na Deliberação ARSESP nº 790, de 26 de abril de 2018 ou outra que venha a substituí-la, sempre remuneradas por OUTROS PREÇOS:

- (i) Vistorias e atestados;
- (ii) Limpeza de fossa séptica e manutenção dos sistemas individuais de propriedade privada na área rural;
- (iii) Cobrança adicional aos USUÁRIOS que produzem esgotos não domésticos em razão da carga poluidora (FATOR K).

15.1.1. Além das atividades previstas neste CONTRATO, a ARSESP poderá incluir novas ATIVIDADES COMPLEMENTARES de acordo com sua essencialidade e relação com a atividade principal, desde que observando a Deliberação ARSESP nº 1.107, de 29 de dezembro de 2020, ou outra normativa que venha a alterá-la ou substituí-la, sempre garantida a preservação do rol do item 15.1 e observada a alocação de riscos do CONTRATO.

15.1.2. A exploração de ATIVIDADES COMPLEMENTARES diversas das constantes neste ANEXO, ou das definidas pela ARSESP em REGULAÇÃO, deverá ser aprovada previamente pela Agência.

15.2. Os OUTROS PREÇOS serão definidos e atualizados nos termos da Deliberação ARSESP nº 790, de 26 de abril de 2018 e suas alterações e deverão ser reajustados nos termos da regra de REAJUSTE do CONTRATO.

15.2.1. A revisão dos OUTROS PREÇOS definidos no CONTRATO se dará caso se demonstre que os preços indicados nas deliberações da ARSESP não reflitam o custo da prestação eficiente. Nessa hipótese, a ARSESP, por sua conta ou a pedido da SABESP, poderá redefinir os preços dessas atividades com base em um estudo de custos.

15.3. A SABESP fica desde já autorizada a explorar as atividades de PROJETOS ASSOCIADOS e as seguintes ATIVIDADES ACESSÓRIAS, remuneradas por RECEITAS ADICIONAIS:

- (i) Tratamento de efluentes proveniente de caminhões tanque (chorume de aterro, fossas e esgotos não domésticos);
- (ii) Venda de hidrômetros usados e/ou seus subprodutos, desde que tenham sido substituídos e que não haja impacto na continuidade da prestação dos SERVIÇOS;
- (iii) Publicidade via faturas (física e digital) de água e esgoto (inclusive pelo envio de encartes junto às faturas);
- (iv) Publicidade nas ferramentas digitais, tais como aplicativo e site;
- (v) Venda de água de reuso;

- (vi) Venda de subprodutos do lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo;
- (vii) Produção e venda de Biogás, Biometano e demais subprodutos do esgoto;
- (viii) Venda de energia;
- (ix) Compartilhamento de infraestrutura;
- (x) Comercialização de créditos de carbono;
- (xi) Instalação de cogeração qualificada;
- (xii) Execução e manutenção de obras de drenagem pluvial; e
- (xiii) Cobrança de taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos – TMRSU.

15.4. A SABESP poderá explorar ATIVIDADES ACESSÓRIAS ou PROJETOS ASSOCIADOS direta ou indiretamente, podendo constituir subsidiária integral para tal finalidade.

15.5. A SABESP poderá explorar outras ATIVIDADES ACESSÓRIAS distintas das mencionadas no item 15.3 acima, remunerados por RECEITAS ADICIONAIS, desde que tal exploração:

- (i) não comprometa os padrões de qualidade dos SERVIÇOS;
- (ii) não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS; e
- (iii) não seja incompatível com o objeto do CONTRATO, observada a legislação em vigor, inclusive as leis regentes das atividades e serviços da SABESP.

15.6. A ARSESP poderá indeferir o pedido de autorização para a exploração de determinada ATIVIDADE ACESSÓRIA ou PROJETO ASSOCIADO, ou determinar a cessação de exploração em andamento, mediante decisão fundamentada, quando em desconformidade com requisitos previstos na legislação vigente ou neste CONTRATO.

15.7. A metodologia de cálculo do compartilhamento das receitas com ATIVIDADES COMPLEMENTARES, ATIVIDADES ACESSÓRIAS, PROJETOS ASSOCIADOS e FATOR K para o 1º CICLO TARIFÁRIO deverá ser aquela definida no ANEXO VIII – FORMAÇÃO DA TARIFA INICIAL. Nos REAJUSTES ANUAIS dos 1º CICLO, por ocasião da ATUALIZAÇÃO DA BAR e do MERCADO, esse compartilhamento:

15.7.1. será mantido fixo e igual ao montante médio de receitas observado historicamente pela SABESP no caso das RECEITAS ADICIONAIS. O montante a maior efetivamente auferido pela SABESP ao longo do 1º CICLO será integralmente revertido à empresa. O montante a menor auferido pela SABESP será integralmente internalizado por ela; e

15.7.2. será igual à receita líquida de impostos e tributos arrecadada pela SABESP com as ATIVIDADES COMPLEMENTARES no PERÍODO DE REFERÊNCIA, sendo repassada integralmente à modicidade tarifária;

15.7.3. será igual à receita faturada com a aplicação do FATOR K verificada no PERÍODO DE REFERÊNCIA, sendo repassada integralmente à modicidade tarifária.

15.7.4. Não estão sujeitas ao compartilhamento, as receitas aferidas pela SABESP decorrentes de multas e juros por atraso.

15.8. No 2º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP considerará:

(i) a reversão integral à modicidade tarifária das receitas líquidas de impostos e encargos obtidas com as ATIVIDADES COMPLEMENTARES. Caso as ATIVIDADES COMPLEMENTARES impliquem em custos adicionais, comprovados por meio da Contabilidade Regulatória, a reversão será de 100% do lucro e não da receita líquida, de modo que não haja reversão dos custos adicionais à modicidade tarifária;

(ii) a reversão à modicidade tarifária de 50% do lucro das ATIVIDADES ACESSÓRIAS e de PROJETOS ASSOCIADOS a partir do 2º CICLO TARIFÁRIO, uma vez observados os custos adicionais com a execução dessas atividades. Não deverão ser revertidos à modicidade tarifária os custos adicionais. A ARSESP estimará, com base nos resultados históricos da SABESP, o lucro dessas atividades.;

(iii) a reversão à modicidade tarifária de 100% das receitas líquidas de impostos e encargos das ATIVIDADES ACESSÓRIAS no 2º CICLO TARIFÁRIO somente no caso de a SABESP não implementar a Contabilidade Regulatória no prazo previsto no Capítulo 18 deste ANEXO;

(iv) a reversão integral à modicidade tarifária das receitas obtidas com a aplicação do FATOR K. Caso o tratamento de esgotos não domésticos dos USUÁRIOS que têm a tarifa aumentado por esse Fator implique em custos adicionais, comprovados por meio da Contabilidade Regulatória, a reversão será de 100% do lucro e não da receita líquida, de modo que não haja reversão dos custos adicionais à modicidade tarifária.

15.9. A partir do 3º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP considerará:

15.9.1. A reversão integral à modicidade tarifária das receitas líquidas de impostos e encargos obtidas com as ATIVIDADES COMPLEMENTARES, descontadas de eventuais custos adicionais que não deverão ser revertidos. Essa reversão deverá ser calculada com base na média anual dos valores históricos verificados no CICLO TARIFÁRIO que antecede cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA;

15.9.2. Como componente financeiro nos REAJUSTES ANUAIS, a diferença a menor ou a maior entre o valor efetivamente auferido pela SABESP com as RECEITAS COMPLEMENTARES e com as RECEITAS DO FATOR K e o valor médio calculado pela ARSESP na RTP, de modo que seja compartilhado com os USUÁRIOS o valor anual efetivamente verificado;

15.9.3. A manutenção do critério de compartilhamento das RECEITAS ADICIONAIS e de PROJETOS ASSOCIADOS definido no 2º CICLO TARIFÁRIO;

15.9.4. A possibilidade de redução da reversão de 100% do lucro com aplicação do FATOR K.

15.10. A ARSESP disciplinará a regulamentação para sua aprovação/anuência dos contratos celebrados com partes relacionadas, cujo resultado se enquadra como parte das RECEITAS

ADICIONAIS de ATIVIDADES ACESSÓRIAS observando os critérios do CONTRATO definidos no item 16 deste ANEXO.

15.11. A SABESP poderá encaminhar à ARSESP estudos que comprovem que o percentual de compartilhamento de RECEITAS ADICIONAIS pode vir a inviabilizar a exploração, podendo ser definido, consensualmente, patamar inferior, específico para determinada ATIVIDADE ACESSÓRIA ou PROJETO ASSOCIADO.

15.12. A ARSESP deverá se manifestar sobre a solicitação prevista item 15.11 em até 30 (trinta) dias contados do recebimento, encaminhando a respectiva resposta com cópia à URAE-1.

15.13. A exploração de ATIVIDADES COMPLEMENTARES, ATIVIDADES ACESSÓRIAS pela SABESP observará, ainda, que os contratos celebrados pela SABESP que tenham por objeto a exploração das atividades mencionadas no item 15.3 não poderão ultrapassar o prazo de vigência deste CONTRATO, salvo se expressamente autorizado pela ARSESP, cabendo à SABESP adotar todas as medidas pertinentes para a entrega das áreas e estruturas objeto de exploração livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos, inclusive sem nenhum valor residual, tributo, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus à URAE-1, à ARSESP, ao ESTADO ou aos MUNICÍPIOS.

15.14. O montante do compartilhamento do FATOR K nos REAJUSTES ANUAIS do 1º CICLO TARIFÁRIO, por ocasião da ATUALIZAÇÃO DA BAR e do MERCADO, será igual à receita arrecadada com a aplicação desse Fator no PERÍODO DE REFERÊNCIA, sendo repassada integralmente à modicidade tarifária.

15.15. Os créditos fiscais efetivamente obtidos pela SABESP, decorrentes das subvenções recebidas por recursos do FAUSP, nos termos da Lei federal nº 14.789/2023, ou norma que venha a substituí-la, serão compartilhados com os USUÁRIOS na proporção de 90%.

15.16. Para fins do compartilhamento previsto no item 15.15, a SABESP deverá informar a ARSESP até 30 de setembro do ano de processamento do REAJUSTE ou da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA a totalidade dos créditos fiscais efetivamente obtidos desde a data de processamento do último REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

15.17. O valor dos créditos fiscais, para efeito de compartilhamento, deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA até a data-base de cada REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

16. Capítulo 16 - Metodologia para cálculo do fator de incentivo à qualidade (FATOR Q)

16.1. O Fator Q será aplicado anualmente como redutor ou incremento no Índice de Reajuste Tarifário dos processos de REAJUSTE e no Índice de Reposicionamento Tarifário dos processos de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, tendo como limite positivo ou negativo o patamar de 2%, em conformidade com o disposto no Anexo VII.

16.2. O Fator Q apurado no PERÍODO DE REFERÊNCIA deverá ter seu efeito expurgado no processo tarifário, seja de reajuste ou revisão periódica imediatamente subsequente, não sendo, portanto, sujeito à cumulatividade ou à perenidade.

16.3. A fórmula de cálculo do FATOR Q, os indicadores que o compõem e seus pesos serão determinados no Anexo VII – FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE.

16.4. A cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, a ARSESP deverá publicar o menu de metas aplicável aos indicadores para o CICLO TARIFÁRIO subsequente, bem como as regras e prazos para escolha das metas pela SABESP.

16.5. Os dados para cálculo do Fator Q devem ser encaminhados pela SABESP à ARSESP até 31 de maio do ano do processo tarifário de REAJUSTE ou de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

16.6. A ARSESP:

(i) será responsável pelo cálculo do Fator Q a cada REAJUSTE e REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, desde o 1º CICLO TARIFÁRIO;

(ii) deverá avaliar os dados enviados pela SABESP até 30 de setembro do ano de processamento do REAJUSTE ou da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

17. Capítulo 17 - Metodologia para cálculo do fator de universalização (FATOR U)

17.1. Em caso de descumprimento das metas de cobertura, nos termos estabelecidos no ANEXO VII, o Fator U será aplicado anualmente como redutor do Índice de Reajuste Tarifário dos processos de REAJUSTE e do Índice de Reposicionamento Tarifário dos processos de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

17.2. O Fator U apurado no PERÍODO DE REFERÊNCIA deverá ter seu efeito expurgado no processo tarifário, seja de reajuste ou de revisão periódica imediatamente subsequente, não sendo, portanto, sujeito à cumulatividade ou à perenidade.

17.3. A fórmula de cálculo do fator e os indicadores que o compõem são determinados no Anexo VII - FATOR U, FATOR Q E INDICADORES DE QUALIDADE.

17.4. Os dados para cálculo do Fator U, especificamente aqueles referentes ao índice de cobertura apurado no PERÍODO DE REFERÊNCIA com data de corte em 31 de dezembro, devem ser encaminhados pela SABESP à ARSESP até 31 de maio do ano subsequente, no âmbito do processo tarifário de REAJUSTE ou de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

17.5. A ARSESP:

(i) será responsável pelo cálculo do Fator U a cada REAJUSTE e REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, desde o 1º CICLO TARIFÁRIO, apoiada nas informações disponibilizadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;

(ii) deverá avaliar os dados enviados pela SABESP até 30 de setembro do ano de processamento do REAJUSTE ou da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

18. Capítulo 18 - Contabilidade Regulatória

18.1. A SABESP deverá implementar a Contabilidade Regulatória definida pela ARSESP na Deliberação ARSESP nº 1.137, de 04 de março de 2021, até 31 de dezembro de 2026. Caso contrário:

18.1.1. Serão aplicadas as penalidades previstas no ANEXO III – INFRAÇÕES E PENALIDADES; e

18.1.2. A partir do 2º CICLO TARIFÁRIO: (i) o percentual de compartilhamento dos ganhos de EFICIÊNCIA TÉCNICA definidos no item 10 deste ANEXO será de 75%; e (ii) o percentual de compartilhamento com os USUÁRIOS das receitas de ATIVIDADES ACESSÓRIAS será de 100%, líquidas de encargos e tributos.

18.2. Após o 1º CICLO TARIFÁRIO, a ARSESP verificará a necessidade de atualização do Manual de Contabilidade Regulatória. Para fins de controle e acompanhamento da atividade de prestação dos SERVIÇOS e ATIVIDADES COMPLEMENTARES, das ATIVIDADES ACESSÓRIAS, das atividades de PROJETOS ASSOCIADOS e de contratos entre PARTES RELACIONADAS, a ARSESP deverá considerar no Manual ao menos:

- (i) A desagregação das informações relativas aos custos compartilhados entre SABESP e suas subsidiárias;
- (ii) A especificação de custos adicionais, receitas e ativos das ATIVIDADES COMPLEMENTARES, ATIVIDADES ACESSÓRIAS e PROJETOS ASSOCIADOS;
- (iii) A separação das contas contábeis em centros de custos, especialmente para serviços compartilhados;
- (iv) A distinção entre BENS VINCULADOS - reversíveis e não reversíveis - e BENS NÃO VINCULADOS.

18.3. Sempre que a ARSESP revisar o Manual de Contabilidade Regulatória e alterar ou substituir a Deliberação ARSESP nº 1.137 de 04 de março de 2021, a SABESP terá, no máximo, dois anos para implementação das modificações. Em caso de descumprimento do prazo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no item 18.1 a partir do CICLO TARIFÁRIO subsequente à publicação da Deliberação pela ARSESP, e no ANEXO III – INFRAÇÕES E PENALIDADES.

19. Capítulo 19 - Transações entre Partes Relacionadas

19.1. A SABESP deverá manter vigente, desenvolver, publicar e implantar plano ou política de transação com partes relacionadas (“Plano de Transação com Partes Relacionadas”), no prazo de 02 meses, a contar da DATA DE EFICÁCIA, observadas as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, bem como as disposições do Regulamento do Novo Mercado, a Lei das S.A. e demais regulamentações aplicáveis da CVM, ou outras disposições que venham a substituí-las como referência.

19.2. O plano de transação com partes relacionadas deverá ser encaminhado à ARSESP para ciência, incluindo eventuais aditamentos.

19.3. O plano de transação com partes relacionadas deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que a SABESP entender necessário:

- (i) Critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a SABESP e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo-se a observância de condições

equitativas, compatíveis com a prática de mercado, e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à SABESP;

(ii) Procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam gerar conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da SABESP;

(iii) Procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;

(iv) Indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;

(v) Exigência de realização de procedimentos competitivos, conforme regras aprovadas pela administração da SABESP, como condição à contratação de obras e SERVIÇOS com PARTES RELACIONADAS, sem prejuízo da possibilidade de previsão, no plano de transação com partes relacionadas, da preferência de contratação da PARTE RELACIONADA nas mesmas condições obtidas ao final do referido processo competitivo;

(vi) Proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado; e

(vii) Dever da administração da SABESP de formalizar, em documento escrito a ser arquivado na SABESP, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS, em detrimento das alternativas de mercado.

19.3.1. O plano de transação com partes relacionadas deverá ser atualizado pela SABESP sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas no item 16.3 e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.

19.3.2. O plano de transação com partes relacionadas da SABESP deverá prever a obrigação da SABESP de divulgar, observados determinados limites de valores envolvidos, conforme regulamentação legal, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

(i) Informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;

(ii) Objeto da contratação;

(iii) Prazo da contratação;

(iv) Condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação;

(v) Descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação; e

(vi) Justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA, em detrimento das alternativas de mercado.

19.3.3. A divulgação a que se refere o item 19.3.2. deverá ocorrer conforme regulamentação em vigor, antes do início da execução das atividades contratadas com a PARTE RELACIONADA.

19.3.4. Adicionalmente ao disposto no item 19.3.3, a SABESP deverá enviar à ARSESP, no mesmo prazo, cópia de todos os contratos firmados com PARTES RELACIONADAS.

19.3.5. É vedado à SABESP, exceto se aprovado pela ARSESP:

(i) Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros.

19.3.6. A SABESP poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, observado que as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título deverão ser subordinadas ao pagamento de valores devidos à URAE-1, à ARSESP, ao ESTADO e aos MUNICÍPIOS, inclusive o valor devido à ARSESP a título de taxa de regulação, controle e fiscalização, nos termos do CONTRATO, e às condições descritas no item 19.3.2., aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme plano de transação com partes relacionadas.

19.3.7. A SABESP deverá encaminhar os contratos entre PARTES RELACIONADAS à ARSESP, para anuência prévia, sendo que os procedimentos serão definidos em regulação específica, com a finalidade de verificar a compatibilidade com os preços de mercado, preservando-se o sigilo de informações estratégicas e/ou sensíveis.